



PROVEDOR DE JUSTIÇA

Pelos Direitos dos Cidadãos

Relatório à Assembleia Nacional

Junho de 2019

Relatório à Assembleia Nacional

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO	5
I PARTE – ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL	8
II PARTE – INSTRUMENTOS DE GESTÃO.....	10
1. Plano Anual de Atividades	11
2. Orçamento Anual.....	13
3. Relatório Anual de Atividades	16
4. Relatório e Contas de Gerência	17
5. Recursos Humanos	17
III PARTE – ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	20
1. COMUNICAÇÕES AO PROVEDOR DE JUSTIÇA	20
1.1 Comunicações e Queixas dirigidas ao Provedor de Justiça	20
1.2 Tramitação das Comunicações – Resumo	23
2. OUTRAS ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA	26
2.1 Desconcentrar para aproximar Provedor de Justiça e cidadãos e efetivar um direito constitucional	26
2.2 Contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e das instituições:.....	29
IV PARTE – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	35
1. RELAÇÕES COM O PODER POLÍTICO.....	35
1.1 Atividades como membro do Conselho da República	35
1.2 Relação com a Assembleia Nacional	35
1.3 Protocolo com a Presidência da República sobre a Campanha Menos Álcool, mais Vida.	38
1.4 Relações com o Governo.....	39
1.5. Relações com a Administração	40
2. RELAÇÕES COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL.....	41
2.1 Audiências aos cidadãos	41
2.2 Protocolo com as ALDEIAS INFANTIS SOS DE CABO VERDE.....	41
3. COOPERAÇÃO INTER-INSTITUCIONAL.....	42
4. RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	43

4.1	Provedor de Justiça de Portugal.....	43
4.2	Rede de Provedores de Justiça e Presidentes das Comissões Nacionais de Direitos Humanos da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP).....	44
4.3	Visita de Universitários da República da Guiné Bissau à Provedoria de Justiça de Cabo Verde.....	46
4.4	Delegação da Heavenly Culture, World Peace, Restoration of Light.....	47
4.5	Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde	47
4.6	Representante da secção portuguesa da Amnistia Internacional.....	48
V PARTE - INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA		49
1.	Legislação sobre a Imigração	49
2.	Cláusulas Contratuais Gerais.....	51
VI PARTE – CONCLUSÃO.....		53
VII PARTE – ANEXOS		54

INTRODUÇÃO E APRESENTAÇÃO



António do Espírito Santo Fonseca, Provedor de Justiça de Cabo Verde

O Relatório que ora se submete à Assembleia Nacional dá conta das atividades do Provedor de Justiça levadas a cabo no período compreendido entre 1 de julho de 2018 e 30 de junho de 2019. Sobre o Relatório anterior, dizia que «é o último deste mandato» sem prejuízo de uma atualização em dezembro. Tendo alertado há um ano sobre a necessidade de eleição de um novo Provedor de Justiça que assumisse o cargo em janeiro-fevereiro de 2019, não era minha expectativa ter de assinar mais outro Relatório.

O Estatuto do Provedor de Justiça, no número 1 do seu artigo 5º, impõe o dia 30 de junho como a data limite de apresentação do relatório à Assembleia Nacional. Embora seja também legítimo presumir que o período a que as atividades inseridas no Relatório sejam as do ano civil anterior, aquele artigo 5º não é explícito sobre isso, e por razões da envolvente político-cultural e outras vicissitudes inerentes à instalação do órgão Provedor de Justiça, o «ciclo junho-junho» pontuou todos os Relatórios deste mandato.

Esperava-se que o novo Estatuto do Provedor de Justiça – a primeira proposta de alteração do Estatuto foi apresentada ainda em julho de 2015, e a última em outubro de 2017 - resolvesse este pormenor, mas isso não se verificou.

É meu entendimento que o Relatório a apresentar ao abrigo de um novo Estatuto, deve abarcar as atividades do ano civil anterior e entregue até 30 de abril seguinte.

Este Relatório está estruturado em sete partes, sintetizadas a seguir:

PARTE I – ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL. Nesta parte é apresentado o enquadramento legal e o órgão Provedor de Justiça bem como a estruturação dos serviços que dão suporte às suas atividades.

PARTE II – INSTRUMENTOS DE GESTÃO. Analisa os principais instrumentos de gestão, sua inserção e contributo para a atividade do Provedor de Justiça.

PARTE III – ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA. Descreve a atividade do Provedor de Justiça seja no que toca à apreciação de queixas, seja no que toca à legislação que enquadra a nossa vida enquanto cidadãos, espelhando algumas das tomadas de posição traduzidas em recomendações feitas. Esta parte contempla ainda o que se entendeu designar por “outras atividades”, que são as realizadas no quadro das estratégias institucionais como sejam as de adaptação da Provedoria de Justiça ao território garantindo a proximidade aos cidadãos e a contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e instituições.

PARTE IV – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Trata das relações com os órgãos de soberania, outras instituições da República bem como da atividade internacional do Provedor de Justiça.

PARTE V – INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA. Dá conta de um estudo sobre a legislação relativa à problemática da imigração em Cabo Verde e de uma iniciativa a propósito da entrada em vigor da lei que estabelece o Regime das Cláusulas contratuais gerais.

PARTE VI – CONCLUSÃO. Põe em destaque os impactos mais relevantes que emergem da atividade levada a cabo e que poderão marcar tanto no imediato como no futuro, o desempenho do Provedor de Justiça.

O Relatório integra ainda os ANEXOS na **parte VII**, que apresentam as tomadas de posição formais e outros documentos do Provedor de Justiça.

I PARTE – ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL

O enquadramento Constitucional e legal do Provedor de Justiça foi sempre abordado nos relatórios que tive a honra de submeter à Assembleia Nacional. Em síntese, a evolução verificada nesta matéria é a seguinte:

- a) Quase dezasseis anos depois da sua aprovação, o Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto), permanece inalterado apesar de ter ocorrido uma revisão constitucional em 2010. Fez-se uma Recomendação no sentido da sua alteração tendo em conta a revisão constitucional de 2010 e alguma experiência adquirida a partir de 2014; de 2015 a 2017 foram apresentadas sucessivas versões de uma proposta visando efetivar essa recomendação legislativa que nunca foi acatada pela Assembleia Nacional.
- b) Uma nova orgânica da Provedoria de Justiça, consagrada no Decreto-Lei n.º 24/2018 que revogou e substituiu o antigo Decreto-Lei n.º 10/2014, de 21 de fevereiro, este concebido, aprovado e publicado apenas quatro semanas depois da posse do primeiro Provedor de Justiça de Cabo Verde. Esta nova orgânica cria e regula a carreira especial e o quadro do respetivo pessoal, dotando-o de um regime remuneratório que se aproxima do de outros órgãos constitucionais e ou externos à Assembleia Nacional. Também impõe aos respetivos técnicos, incompatibilidades que respondem à transparência e imparcialidade esperadas do próprio órgão Provedor de Justiça.
- c) O Regulamento Interno por que se vem regendo a Provedoria de Justiça desde 2014, foi publicado no B.O. n.º 29, II Série, de 14 de julho de 2017, a coberto do Despacho n.º 2/2017, de 13 de abril; a ausência de um novo Estatuto do Provedor de Justiça é sempre um potencial de dificuldades na sua aplicação e, sobretudo uma limitação à abrangência deste regulamento.
- d) É no quadro desse o conjunto normativo que o Provedor de Justiça responde ao compromisso com a sua missão, a ser levada a cabo segundo uma visão própria a criar nos cidadãos, cujos valores serão difundidos entre estes.



Fig. 1 – Organograma da Provedoria de Justiça (Decreto-lei n.º24/2018, de 14 de maio) com indicação das vagas por ocupar

II PARTE – INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Nos termos do número 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 24/2018, de 14 de maio, «A Provedoria de Justiça tem por finalidade prestar o apoio técnico e administrativo necessário à realização das atribuições do Provedor de Justiça definidas no respetivo Estatuto».

Para a concretização das atribuições e competências do Provedor de Justiça de-se continuidade às LINHAS DE ORIENTAÇÃO ESTRATÉGICAS definidas com base nas orientações assumidas a vários anos:

- I. Adaptação da Provedoria de Justiça ao território garantindo a proximidade aos cidadãos;**
- II. Reforçar a afirmação do Provedor de Justiça de Cabo Verde como órgão útil para os cidadãos e para a Democracia;**
- III. Contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos;**
- IV. Dar atenção às relações com organizações internacionais e de Provedores de Justiça.**

Destas linhas de orientação resultam os OBJETIVOS ESTRATÉGICOS (OE) que nortearam as atividades da Provedor de Justiça durante o ano de 2018/2019:

- | | |
|--|--|
| Objetivo Estratégico 1
(OE.1) | Assegurar o cumprimento do quadro legal que concorre para a missão e atribuições do Provedor de Justiça; |
| Objetivo Estratégico 2
(OE.2) | Promover e reforçar a relação entre o cidadão e o Provedor de Justiça; |

**Objetivo Estratégico 3
(OE.3)**

Promover e reforçar a relação entre o Provedor de Justiça, a administração pública central e local, estabelecimentos educacionais, associações de cariz social e instituições religiosas;

**Objetivo Estratégico 4
(OE.4)**

Promover ações de comunicação, de informação e de divulgação do órgão ao nível nacional e internacional;

**Objetivo Estratégico 5
(OE.5)**

Reforçar as relações internacionais com os Provedores de Justiça da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), cuja presidência é exercida pelo Provedor de Justiça de Cabo Verde, da Associação dos Ombudsmen e Mediadores Africanos (AOMA), da União Europeia, da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e outras.

1. Plano Anual de Atividades

Esta parte do relatório é referente ao período de junho de 2018 a junho de 2019. Portanto parte das atividades previstas no Plano de Atividades (PA) para 2018 foram ainda realizados neste intervalo de tempo.

O PA para 2018 foi particularmente importante na consolidação das várias iniciativas preconizadas e levadas a cabo durante o mandato do Provedor de Justiça (2014-2018), nomeadamente:

- i. a estruturação da Provedoria de Justiça, dotando-o de quadro de pessoal mínimo para atender as demandas aos seus serviços, que passou também pela atualização da sua Lei Orgânica (Decreto-Lei nº 24/2018 publicado a 14 de maio);
- ii. a adaptação da Provedoria de Justiça ao território nacional através da criação de **pontos de acesso ao Provedor de Justiça** nos municípios, numa estreita articulação parceria com os municípios;
- iii. a divulgação do órgão Provedor de Justiça e sensibilização dos

- cidadãos para este recurso célere e gratuito e próximo, contribuindo para elevação do nível de cultura de legalidade nos cidadãos;
- iv. o reforço das relações internacionais com outros Provedores de Justiça e a participação efetiva em organizações internacionais de defesa dos direitos do cidadão como forma de contribuir para a afirmação do Provedor de Justiça de Cabo Verde.

O Plano de Atividades para 2019 (PA-2019) é então elaborado no contexto de um novo ciclo de gestão da Provedoria de Justiça marcado por mudanças importantes na gestão institucional, nomeadamente a implementação da nova Lei Orgânica aprovada pelo Decreto-Lei n°24/2018, de 14 de maio, com os seus efeitos financeiros, e do Sistema de Avaliação de Desempenho (SADProvJust), aprovado pelo Despacho n°3/2018, de 14 de agosto. Contexto também marcado pela não aprovação do orçamento proposto para 2019, o que afecta a execução das grandes linhas de atividades para este ano e a própria implementação da nova Lei orgânica.

O PA-2019 assume a aplicação do regulamento de avaliação de desempenho, definindo a partir dos objetivos estratégicos institucionais, os objetivos dos serviços e os operacionais do domínio de ação de cada técnico. Esta abordagem em cascata visa a coerência e alinhamento das ações da Direção Geral, dos serviços e dos funcionários na prossecução da missão do Provedor de Justiça, projetando como resultado a eficiência e eficácia institucional.

Os vetores estratégicos da Provedoria de Justiça mantêm-se, pois a instituição deverá continuar a afirmar-se junto do cidadão, na defesa e promoção dos seus direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos: (i) a adaptação ao território garantindo a proximidade aos cidadãos; (ii) o reforço e a afirmação do Provedor de Justiça de Cabo Verde como órgão útil para os cidadãos e para a Democracia (iii) a contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos; (iv) e atenção às relações com organizações internacionais de Provedores de Justiça.

Este último ponto (iv) sobre relações internacionais está «sacrificado» pelo

orçamento (in)disponível, com riscos também para a formação e experiência do pessoal desta nascente instituição.

2. Orçamento Anual

- **Generalidades.**

Quadro 1 - Orçamentos da Provedoria entre 2014 e 2018.

ANO	Valor do Orçamento	Nível de Execução	Reforço Orçamental	Nível de Execução do Reforço
2014	15.000.000,00			
2015	20.402.025,00			
2016	30.544.101,00	89,84%		
2017	29.016.896,00	99,98%	1.996.314,00	93,94%
2018	32.120.452,00	100%		
Total	127.083.474,00		1.996.314,00	

O quadro 1, acima, sintetiza os Orçamentos da Provedoria entre 2014 e 2018.

Ano 2014 - Foi o ano da posse e instalação do Provedor de Justiça que iniciou as suas funções, apenas com uma dotação orçamental de 15.000.000,00 ECV (Quinze milhões de escudos) e que, para além das instalações e dos equipamentos, permitiram o preenchimento paulatino de algum pessoal do quadro Especial. (sem informação da execução do Orçamento pela Assembleia Nacional)

Ano 2015 - O Orçamento aumentou de 36,01%, em relação ao ano anterior, passando para 20.402.025,00 (Vinte milhões, quatrocentos e dois mil e vinte e cinco escudos), aumento que possibilitou a continuar a aquisição de mobiliário e mais equipamentos, bem como o recrutamento de técnicos para a Provedoria de Justiça.

Ano 2016 - O Orçamento do Estado para o ano 2016 foi de 30.544.101,00 (Trinta

milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e um escudo). Com a aprovação do Orçamento do Estado só no mês de setembro desse ano (devido à realização das eleições) a realização das despesas previstas sofreu um abrandamento, por causa deste «atraso», e o nível de execução foi de 89.84%. O impacto do «ano eleitoral» foi então um saldo para o ano seguinte no valor de 3.103.556,00 (Três milhões, cento e três mil, quinhentos e cinquenta e seis escudos) correspondente a 10,16%.

Ano 2017 - O Orçamento do Estado aprovado para o ano 2017 reduziu para 29.016,896,00 (Vinte e nove milhões, dezasseis mil, oitocentos e noventa e seis escudos) correspondente a aproximadamente cinco por cento (5%) em relação ao ano 2016. Este Orçamento mostrou-se insuficiente para fazer face às despesas da Provedoria de Justiça, pelo que no mês de outubro se solicitou ao Ministério das Finanças um reforço Orçamental de 1.996.314,00 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, trezentos e catorze escudos) reforço aprovado, mas que só se efetivou no final do ano (cabimento em 21 e pagamento em 22 de dezembro).

2018 - A dotação inscrita no Orçamento do Estado para o ano foi de 29.016,896,00 (Vinte e nove milhões, dezasseis mil, oitocentos e noventa e seis escudos) mas foi-se obrigado a inscrever o saldo Orçamental referente ao ano 2016 no valor de 3.103.556,00 (Três milhões, cento e três mil, quinhentos e cinquenta e seis escudos). Não houve aumento em relação ao ano 2017, apenas houve o acréscimo correspondente à inscrição do saldo Orçamental referente ao ano 2016.

As limitações orçamentais têm condicionado a execução das atividades da Provedoria de Justiça. No concernente ao previsto no PA-2018, nomeadamente no tocante ao reforço do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, só foi possível recrutar 1 técnico para os serviços informáticos, mantendo-se a necessidade de ter um para a gestão dos recursos humanos, bem como o reforço para o secretariado e apoio operativo. A execução orçamental em 2018 foi de 100%, conforme resumo

no quadro 2, a seguir:

Quadro 2 - Resumo do Balancete Anual – 2018

Total de Orçamento 2018 - 32.120.452,00			
ENTRADAS		SAÍDAS	
DOTAÇÃO INSCRITA NO ORÇAMENTO DO ANO 2018	29.016.896,00	Pagamentos de despesas	29.016.896,00
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (referente a 2016)	3.103.556,00	Pagamento das despesas	3.103.556,00
DESCONTOS/IMPOSTOS EFETUADOS	5.016.930,00	Descontos/Impostos entregues	5.016.930,00
		Saldo Final	0,00

A instituição tem hoje mais técnicos mas tem necessidade de atender uma demanda crescente pelos seus serviços, como comprovam o aumento contínuo das comunicações dirigidas ao Provedor de Justiça (de uma média de 12 por mês nos três primeiros anos para 22 por mês nos dois últimos anos).

• **O orçamento para 2019**

A previsão orçamental da Provedoria de Justiça para o ano de 2019 totalizou o montante de **52.959.120,80ECV** (cinquenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte escudos e oitenta centavos) sendo que 52.833.088,80ECV (cinquenta e dois milhões, oitocentos e trinta e três mil e oitenta e oito escudos e oitenta centavos) correspondem à dotação orçamental e **126.032,00ECV** (cento e vinte e seis mil e trinta e dois escudos) correspondente à inscrição do saldo de gerência do ano de 2017 (inferior a 0,38% deste último orçamento), conforme a alínea b) do artigo 20º do Decreto-Lei nº24/2018 de 14 de maio. O orçamento previa despesas com **i) pessoal, 37.011.088,80** (trinta e sete milhões, onze mil e oitenta e oito escudos e oitenta centavos) que representa **69,8%** do total orçamentado, que, além das remunerações permanentes, atualizadas em

função da nova lei orgânica, inclui a previsão do **subsídio de reintegração (2,7%) no valor de 1.445.000,00** (um milhão, quatrocentos e quarenta e cinco mil escudos) tendo em consideração o fim de mandato do atual Provedor de Justiça. Fez-se também a previsão para eventual reforço do quadro de pessoal **(6,7%)** da instituição; **ii) aquisição de bens e serviços (27,4%) - 14.542.000,00** (catorze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil escudos) prevendo a aquisição de serviços diversos, como os para as deslocações e estadas; **iii) e outras rubricas** cujas despesas suportam as atividades do pessoal e as obrigações do Provedor de Justiça. Todavia a dotação inscrita no Orçamento do Estado foi de apenas 33.600,443,00 (trinta e três milhões, seiscentos mil, quatrocentos e quarenta e três escudos) e o saldo orçamental referente ao ano 2017 foi de 126.032,00 (cento e vinte e seis mil e trinta e dois escudos), totalizando 33.726.475,00 (trinta e três milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco escudos). Este valor tem obrigado o Provedor de Justiça a funcionar sem staff do Gabinete, e não permite a realização de algumas atividades, por exemplo deslocações durante o ano a todos os municípios para prestação de contas, dinamização dos pontos de acesso dos cidadãos ao Provedor de Justiça e encerramento do mandato.

3. Relatório Anual de Atividades

A 15 de janeiro de 2019, o Conselho Administrativo, no uso das competências previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei nº 24/2018 de 14 de maio, apreciou e aprovou o Relatório de Atividades referente ao ano de 2018. A avaliação da realização das atividades é positiva, com uma taxa de 89,7%, correspondendo a 61 atividades, quatro das quais (5,88%) tiveram que ser ajustadas em função de imprevistos. A taxa de não realização (7 das 68 atividades previstas) foi de 10,3 %.

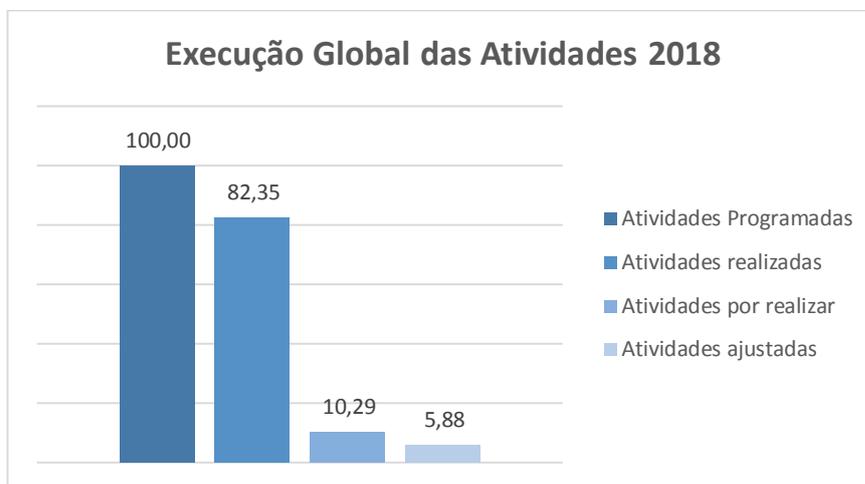


Gráfico 1 – Taxa de Execução das Atividades do PA-2018 (Relatório de Atividades de 2018)

4. Relatório e Contas de Gerência

Nos termos da alínea e) do artigo 51.º da Lei n.º 24/IX/2018, a Provedoria de Justiça está sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas, pelo que, conforme o artigo 49.º daquela Lei, tem de remeter, para fiscalização sucessiva, as contas de gerência a fim de serem avaliados “os respetivos sistemas de controlo interno”, apreciada “a legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão financeira”. O Relatório e Contas de Gerência relativos a 2018, foi aprovado pelo Conselho Administrativo em 10 de abril e submetido à apreciação do Tribunal de Contas a 09 de maio de 2019.

5. Recursos Humanos

O provimento do pessoal da Provedoria de Justiça faz-se conforme o quadro previsto no Decreto-Lei n.º 24/2018, de 14 de maio que procura responder à diversidade da ação para prossecução da missão e atribuições do Provedor de Justiça. Inclui as atividades derivadas tanto das comunicações recebidas, como

actividades dos serviços de apoio administrativo, financeiro e patrimonial. O que se disse está sintetizado no quadro, 3, a seguir.

Quadro 3: Pessoal da Provedoria de Justiça, conforme previsto na lei orgânica

	Vagas previstas no quadro	Vagas ocupadas		Vagas por preencher
Provedor de Justiça	1	1		-
Provedor-Adjunto	2	1		1
Pessoal do Gabinete do Provedor				
Director de Gabinete	1	0		1
Assessores	3	1		2
Secretários	2	0		2
Condutor	1	1		-
Pessoal Dirigente				
Director-geral	1	1		-
Pessoal Técnico				
Pessoal Técnico	10	4	Juristas	1
		1	Contabilista	
		2	Comunicação, Relações Públicas e Internacionais	
		1	Informático	
		1*	Jurista requisitado e em comissão de serviço	
Pessoal assistente técnico e de apoio operacional				
Pessoal assistente técnico e de apoio operacional	5	1	Atendimento (receção e telefonista)	4
Total	26	15*	Jurista requisitado	11

Prevê um total de 26 postos, incluindo o Provedor de Justiça e seus adjuntos. Atualmente estão ocupados um total de 14 postos que se distribuem conforme ilustra o mesmo quadro 2. Mau grado maiores necessidades de pessoal, em 2018 foi recrutado apenas um técnico informático devidos às limitações orçamentais.

Para compensar o corte drástico no orçamento proposto para 2019, o quadro de pessoal sofreu uma reestruturação em janeiro, com parte do pessoal do Gabinete do Provedor a integrar a carreira técnica (1 assessora, 1 diretor de gabinete e 2 secretárias), efectivando assim a nova lei orgânica (Decreto-Lei n.º24/2018, de 14 de maio), mas deixando o Provedor de Justiça de dispor do staff no seu Gabinete.



Fig.2 Pessoal da Provedoria de Justiça 2018/2019

As tarefas foram redistribuídas internamente. O preenchimento de todas as vagas necessárias, exigirá obrigatoriamente um **reforço orçamental**, quanto mais não seja para preenchimento das vagas de pessoal do quadro especial do Gabinete do Provedor de Justiça, e uma **nova dotação orçamental para o ano de 2020**. As necessidades atuais de pessoal estão resumidas no quadro 4 a seguir:

Quadro 4 – Necessidades de Pessoal a curto prazo

Funcionários	Quantidade
Assessores	2
Secretários	2
Diretor de Gabinete	1
Técnico de Recursos Humanos	1
Condutor	1
Secretário técnico profissional	1
Total	8

III PARTE – ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

1. COMUNICAÇÕES AO PROVEDOR DE JUSTIÇA

1.1 Comunicações e Queixas dirigidas ao Provedor de Justiça

Todos os cidadãos, individual ou coletivamente, podem dirigir queixas ao Provedor de Justiça, independentemente do local de residência, da nacionalidade, da incapacidade legal da pessoa ou de internamento em centro penitenciário ou de reclusão. As queixas chegam ao Provedor de Justiça por entrega direta e por queixa oral, mas também por e-mail e através dos municípios ou pelos correios. Neste primeiro semestre de 2019, o uso destes três últimos meios «indiretos» de acesso ao Provedor de justiça superou (56,4%), no seu conjunto, a entrega direta e a queixa oral na sede que prevaleceram nos anos anteriores.

As queixas acumuladas de 2014 até junho de 2019 ascendem a mil e vinte e cinco (1025), distribuídas por anos e por semestre como indicado no quadro 5 seguir:

Quadro 5 – Número de Comunicações recebidas entre 2014 e 2019

Ano		Comunicações	Total
2014	1º semestre	34	111
	2º semestre	77	
2015	1º semestre	56	160
	2º semestre	104	
2016	1º semestre	81	159
	2º semestre	78	
2017	1º semestre	62	225
	2º semestre	163	
2018	1º semestre	126	236
	2º semestre	110	
2019	1º semestre	134	134
	2º semestre	N.A.	
Total			1025

a) Proveniência das comunicações

Estas 1025 comunicações tiveram a proveniência das **ilhas** de residência dos queixosos e da emigração como mostra o quadro 6 a seguir.

Quadro 6 – Residência dos (as) queixosos (as).

Ilhas	2014	2015	2016	2017	2018	2019 (1º semestre)	TOTAL por ilha
Boa Vista	3	2	6	2	4	1	18
Brava	0	0	1	0	1	0	2
Fogo	2	10	7	8	3	1	31
Maio	0	0	0	1	2	2	5
Sal	2	2	3	5	8	3	23
Santiago	88	115	117	153	155	100	728
Santo Antão	7	13	1	10	19	10	60
S. Nicolau	0	0	1	2	1	2	6
S. Vicente	9	16	19	40	34	13	131
TOTAL nas ilhas	111	158	155	221	227	131	1004
Díaspóra	0	2	4	4	9	2	21
TOTAL Geral por ano	111	160	159	225	236	134	1025

b) O género do (a) queixoso (a)

Verifica-se pelo quadro 6, a seguir, que o registo de queixosos do sexo masculino, com um total de 621 queixas individuais desde 2014, é superior às 291 submetidas por pessoas do género feminino. As restantes 112, são queixas coletivas e/ou apresentadas por pessoas coletivas.

Quadro 7 – O género do (a) queixoso (a)

	2014	2015	2016	2017	2018	2019 (1º semestre)	Total
Masculino	77	99	92	155	123	75	621
Feminino	23	48	56	51	78	35	291
Outro	11	13	11	19	35	24	112
Total	111	160	159	225	236	134	1025

c) A nacionalidade dos queixosos e queixosas

Neste ano de 2019 registaram-se 15 queixas de cidadãos estrangeiros, todos residentes em Cabo Verde, num acumulado de 63 queixas durante o mandato que representam 6,1% do acumulado das queixas ao Provedor de Justiça.

d) A tendência global de evolução das queixas apresentadas

Durante este mandato houve uma evolução do número de queixas com incrementos sempre crescentes, excepto uma breve estagnação em 2016, «o ano de todas as eleições...». como mostra o gráfico da página a seguir.

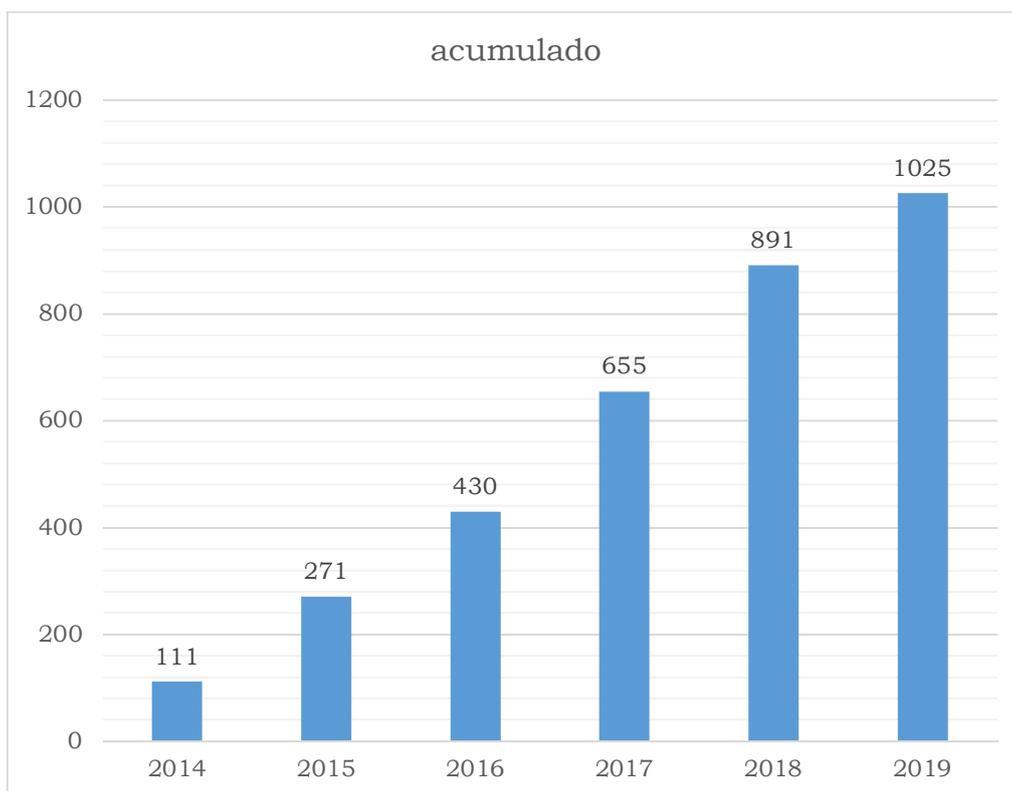


Gráfico 2 – Número acumulado de queixas ao longo dos anos.

É de realçar que, entre junho de 2017 e junho 2018, se registou a entrada de 288 queixas e que entre junho de 2018 e junho 2019, o registo foi de 244 queixas, quando nos anos anteriores tinha havido um máximo «excepcional» de apenas 185 registos, o que faz de junho de 2017 um momento de viragem. A média mensal de queixas registadas entre 1 de julho de 2017 e 30 de junho de 2019 é de 22 queixas, ao passo que a média mensal dos anos anteriores foi apenas de 12 por mês, diferença substancial que confirma a alteração referida a 2017.

1.2 Tramitação das Comunicações – Resumo

• Análise preliminar

a) Uma vez entrada na Provedoria de Justiça, a comunicação é sujeita a uma análise preliminar visando avaliar a admissibilidade da mesma como queixa, isto é, verificar:

se preenche os requisitos do artigo 2.º (âmbito de atuação) conjugado com o n.º 1 do artigo 29.º (ter assinatura e indicação de residência do queixoso) todos da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto;

se a pretensão do queixoso não ultrapassa os limites de atuação e competências do Provedor de Justiça, impostos nos artigos 25º e 26º, da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto.

b) Uma vez admitida pelo Provedor de Justiça, a queixa é distribuída a um jurista e procede-se à abertura de um processo e respetiva instrução;

c) Caso não seja admitida, a queixa é arquivada;

d) Uma outra decisão preliminar possível, para além das anteriores, é o encaminhamento da queixa para uma autoridade com competência na matéria.

Qualquer das decisões anteriores tomadas na fase preliminar é comunicada ao queixoso, havendo obrigação de fundamentação no caso da não admissão.

As entidades visadas nas queixas e a instrução do processo

A instrução do processo obedece a requisitos legais desenvolvidos no Regulamento interno o primeiro dos quais é sempre solicitar por nota à entidade visada na queixa, que pronuncie sobre as alegações de facto e de direito apresentadas pelo queixoso ou queixosa. As respostas a estes pedidos nem sempre são suficientemente céleres por forma a respeitar o direito do cidadão (e do Provedor de Justiça, por extensão) à informação solicitada à Administração Pública.

Das entidades visadas, as principais são a Administração Pública Central (direta) que é visada em 32,4 % das comunicações, as empresas e institutos públicos aparecem visadas em 19,4%; o sector da justiça com 14,1%; os Municípios e instituições municipais visados em 13,7% e a Polícia é visada em 6,1% dos casos. No que se refere às entidades visadas, sobretudo na Administração, o seu seguimento ao longo do tempo (anos), depara-se com uma dificuldade criada pela frequente transferência de funções entre instituições, pela alteração das suas designações, siglas e outras formas de identificação. Acredita o Provedor de Justiça que outras instituições do Estado experimentarão dificuldades similares. Mas insisto em alertar para a particularidade das dificuldades imensas que poderão aparecer nas situações em que será crucial recorrer à «memória» da Administração, incluindo em casos de investigação judicial.

• A matéria das queixas

Pretensões como reclassificações, promoções e progressões na carreira, pensões de reforma, pagamento de retroativos e retribuições diversas, serviços como o fornecimento de água e de eletricidade, constituem a maior parte das matérias que são tratadas nas queixas. Os direitos ao nome (registo de crianças) e à nacionalidade, questões urbanísticas (lotes para construção, circulação e mobilidade em geral entre outros) constituem também matérias das queixas de muitos cidadãos.

- **A finalização dos processos**

A instrução do processo implica um aprofundar da análise das situações de facto e direito envolvidas na queixa tudo tendo em conta o contraditório a que o caso é submetido com a solicitação feita à entidade visada. O quadro 8, a seguir, sintetiza os resultados de finalização das comunicações endereçadas ao Provedor de Justiça, durante este mandato.

Quadro 8. Comunicações entradas, sua tramitação e finalização

TOTAL DAS COMUNICAÇÕES ENTRADAS	1025
ADMITIDAS COMO QUEIXA	684
Processos em instrução	119
Processos resolvidos	565
Satisfação da pretensão	256
O Queixoso não tem razão	118
Fora da competência do Provedor	43
Encaminhamento	29
Por desistência	28
Recomendação	38
Falta de requisitos formais	17
O Queixoso recorreu aos Tribunais	25
Exposição Geral	6
Proposta	4
Sugestão	1
NÃO ADMITIDAS COMO QUEIXA	315
Fora de competência do Provedor	78
Exposição Geral	78
Encaminhamento CSMJ	78
Encaminhamento outras entidades	26
Encaminhamento CSMP	10
Por desistência do queixoso	16
Falta de requisitos formais e ou de fundamento	26
Exposição anónima	3
EM ANÁLISE PRELIMINAR	26

De um total de mil e vinte e cinco (1025) comunicações, 684 foram admitidas como queixa, 315 não foram admitidas e 26 estão em análise preliminar. As queixas admitidas deram origem a processos instruídos pelos juristas, dos quais 565 já foram resolvidos e 119 estão em tramitação. Para além comunicações formalmente admitidas como queixa, acresce-se ainda um conjunto de 114 comunicações que foram encaminhadas para os sistemas jurisdicionais ou para outras entidades.

2. OUTRAS ATIVIDADES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

2.1 Desconcentrar para aproximar Provedor de Justiça e cidadãos e efetivar um direito constitucional

O ano de 2018, foi de efetiva implementação dos protocolos com os Municípios, tendo-se dado continuidade às atividades relacionadas com a operacionalização dos Pontos de Acesso ao Provedor de Justiça, de modo a efetivar o acesso do cidadão. Nesse âmbito foram desenvolvidas ações de informação e sensibilização destinados aos pontos focais, aos atendedores, bem como aos funcionários municipais, para além de sessões com órgãos desconcentrados do Estado e população em geral, dispersos pelo País, num total superior a 490 pessoas e intervenientes na actividade do Provedor de Justiça. A seguir são especificadas algumas dessas actividades.



Fig. 3 – Encontros realizados na ilha Brava

A ilha **Brava** recebeu no 18 de setembro 2018, uma sessão destinada aos munícipes e funcionários dos serviços municipais e dos serviços desconcentrados do Estado, tendo participado 19 pessoas.

No dia 22 de outubro de 2018, a ilha do **Sal** recebeu a comitiva da Provedoria de Justiça para uma ação pública no salão nobre do Paços do Concelho, que contou com a participação dos pontos focais, do Ponto de Acesso e funcionários da Câmara Municipal num total de 11 participantes.



Fig.4 – Ação pública de informação e sensibilização no Sal (foto C. M. Sal)

A seguir à ilha do Sal, o Provedor de Justiça deslocou-se à ilha da **Boa Vista**, para uma palestra no dia 24 de outubro de 2018 em participaram 40 pessoas entre funcionários públicos e população em geral.

No dia 14 de março de 2019, o Provedor de Justiça reuniu-se na cidade de **Assomada**, com todos os pontos focais e atendedores da ilha de Santiago para um balanço da implementação dos **pontos de acesso ao Provedor de Justiça**. São Domingos esteve ausente por sobreposição de agendas com o dia deste município.



Fig. 5 – Com os pontos focais da Ilha de Santiago, encontro de março de 2019

O Provedor de Justiça visitou o ponto de acesso da ilha do **Maio** no dia 04 de junho de 2019 e, com apoio das entidades Municipais, foram organizados dois encontros com a população da localidade de Barreiro, onde os participantes deixaram as suas preocupações e colocaram algumas questões quanto aos procedimentos que devem seguir para reivindicarem os seus direitos.



Fig. 6. – Encontros com população da localidade de Barreiro na ilha do Maio.

2.2 Contribuição para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e das instituições:

A cultura de legalidade, tanto dos cidadãos como das instituições, é elemento chave do contexto em que opera qualquer Provedor de Justiça. Trata-se de agir, mesmo que para mudá-lo, sobretudo ajudar a melhorá-lo, sem em nenhum momento fazer dele um obstáculo. Para isso, mantém a estratégia de comunicação que inclui a participação e realização de palestras e comunicações em seminários e conferências, por incitativa própria ou a convite de instituições, em diversos momentos e lugares, como descrito a seguir:

a) Atividades de sensibilização e divulgação nas escolas secundárias



Fig. 7 –Palestra na Escola Secundária da Brava

Palestras sobre o *Provedor de Justiça e o Cidadão*, destinada aos alunos do 11º e 12º anos de escolaridades na Escola Secundária da Brava e Escola Secundária dos Mosteiros em setembro de 2018, totalizando 127 participantes.



Fig. 8 - Palestra na Escola Secundária dos Mosteiros

A convite do Gabinete da Primeira Dama, Dr.^a Lúgia Fonseca, que determinou como lema para comemorar o Mês de Março "*Pense igual, construir com inteligência, inovar para mudança*" a Provedora Adjunta foi palestrante no dia 21 de março na Escola Secundária de Calheta de São Miguel, que recebeu a palestra "**Paz, Tolerância, democracia e mudanças climáticas**". A Sr.^a Provedora Adjunta, Dr.^a Vera Querido, fez uma intervenção realçando o papel do órgão Provedor de Justiça destacando a sua forma de atuação e o seu contributo para o Estado de Direito Democrático, cultura da legalidade, bem-estar social, tolerância e paz.



Fig. 9 – Provedora Adjunta participa em sensibilizações promovidas pela Primeira-Dama

A Escola Amor de Deus, através da professora da disciplina de Direito, fez um convite ao Provedor de Justiça para uma palestra dirigida aos alunos do 11^o e 12^o anos de escolaridade. A Sr.^a Provedora Adjunta, Dr.^a Vera Querido, ministrou no dia 08 de novembro de 2018, uma palestra aos alunos enquadrado na semana

comemorativa dos 70 Anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que se comemora a 10 de dezembro.

Os alunos do 3º Ciclo e alguns professores do Ensino Secundário da escola Horace Silver no Maio, tiveram a oportunidade de conhecer as atribuições do órgão, no dia 06 de junho de 2019, numa sessão apresentada pelo senhor Provedor de Justiça, onde explicou aos estudantes da existência da Provedoria da Justiça, assim como dos procedimentos que devem seguir para reivindicarem os seus direitos ou de terceiros, quando sentirem lesados.



Fig. 10 – Informação e sensibilização dos alunos do 3º Ciclo da Escola Secundária Horace Silver

b) atividades de sensibilização e divulgação do Provedor de Justiça nas instituições públicas

O Provedor de Justiça, teve uma sessão de trabalho no dia 05 de abril, com os colaboradores dos serviços centrais da Direção Nacional das Receitas do Estado (DNRE) e, no dia 12 de abril, com os colaboradores desta direção nacional afetos as Alfândegas da Praia. Estas atividades enquadraram-se no compromisso de cooperação mútua assumido com a DNRE em novembro de 2018, com o objetivo comum de melhores serviços prestado aos cidadãos, de zelar para que seus direitos sejam sempre respeitados e as suas solicitações respondidas com celeridade.

A Sra. Provedora Adjunta, teve uma sessão de trabalho com colaboradores da Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) e dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social do Ministério da Justiça, no dia 21 de maio.



Fig. 11 – Encontro com colaboradores da DNRE afetos as Alfândegas da Praia

O encontro serviu para partilhar informações sobre as atribuições do Provedor de Justiça, e analisar com esses dois departamentos do Ministério da Justiça a melhor forma de comunicação para a resolução das queixas apresentadas pelos cidadãos.

O Provedor de Justiça e sua equipa estiveram na ilha do Maio, de 4 a 7 de junho de 2019, para sensibilização e informação das entidades públicas e da população em geral. No dia 4 de junho realizou-se um encontro no salão nobre da Assembleia Municipal da ilha com a presença de representantes de algumas instituições públicas, nomeadamente a Câmara Municipal, a Delegação do Ministério da Agricultura e Ambiente, o Instituto Marítimo e Portuário, o Instituto Nacional de Gestão do Território, a Delegacia de Saúde do Maio e ainda alguns serviços privados. O objetivo deste encontro foi reforçar a informação sobre o Provedor de Justiça, procurando melhorar cada vez mais as articulações institucionais.



Fig. 12 – Encontro com representantes de instituições públicas na ilha do Maio

Com o mesmo objetivo de promover e reforçar a relação entre o Provedor de Justiça e a administração pública central e local, foi organizada no dia 13 de junho de 2019 uma sessão de esclarecimentos com dirigentes e colaboradores da Direção Nacional da Administração Pública para partilhar informações sobre os procedimentos relativos às comunicações que chegam ao Provedor, assim como promover uma articulação institucional para atender as solicitações do cidadão.



Fig. 13 – Encontro com Dirigentes e Colaboradores da Direção Nacional da Administração Pública.

Uma sessão com objetivo similar foi realizada no dia 24 de junho de 2019 com funcionários do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).



Fig. 14 – Encontro com colaboradores do Instituto Nacional de Previdência Social

c) O Site do Provedor de Justiça

O site do Provedor de Justiça tem sido uma ferramenta importante para elevação do nível da cultura de legalidade dos cidadãos e das instituições, que tem constituído um dos meios privilegiados para a divulgação das informações importantes e das recomendações feitas pelo Provedor de Justiça às entidades visadas nas queixas, mas também um meio pelo qual os cidadãos têm feito chegar as suas comunicações ao Provedor de Justiça.

Desde a sua criação tem passado por atualizações de modo a se tornar mais acessível e atrativo ao cidadão e, até 30 de junho de 2019 contou com 86. 604 visitas e 21.198 downloads de documentos nele disponibilizados.



IV PARTE – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

1. RELAÇÕES COM O PODER POLÍTICO

1.1 Atividades como membro do Conselho da República

Por inerência do cargo, o Provedor de Justiça é membro do Conselho da República, órgão de consulta do Presidente da República. Neste âmbito, participou em reuniões convocadas por Sua Excelência o Presidente da República nas seguintes datas:

- 08 de dezembro de 2015;
- 08 de junho de 2016;
- 13 de setembro de 2016;
- 19 de setembro de 2016
- 02 de abril de 2018.

Embora não seja membro do Conselho Superior de Defesa Nacional, o Provedor de Justiça também participou, a convite de S. Exa o Presidente da República, na reunião daquele órgão que teve lugar em 20 de julho de 2016.

1.2 Relação com a Assembleia Nacional

Nas atividades do Provedor de Justiça destaca-se a sua relação com a Assembleia Nacional (*artigo 5.º do Estatuto do Provedor de Justiça*). Neste âmbito, realizaram-se os seguintes encontros:

- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social, no dia 20 de maio de 2015, tendo como assunto “*Revisão do Código Penal e do Código Processo Penal de Cabo Verde*”;

- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social, no dia 14 de outubro de 2015, no âmbito do debate sobre a situação da Justiça em Cabo Verde;
- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Direitos Humanos e Comunicação Social, no dia 13 de outubro de 2016, no âmbito do debate sobre a situação da Justiça em Cabo Verde;
- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, no dia 13 de outubro de 2017, tendo como assunto “*apresentação do Estatuto e a Orgânica da Provedoria de Justiça*”;
- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, no dia 12 de outubro de 2017, tendo como assunto “*apresentação do Relatório sobre a situação da Justiça em Cabo Verde, no ano judicial 2016/2017 e para efeito de debate parlamentar que teve lugar no dia 24 de outubro*”;
- Audição no Conselho de Administração da Assembleia Nacional, no dia 12 de julho de 2018, tendo como assunto «*Apresentação Orçamento da Provedoria de Justiça para o ano de 2019*»;
- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, no dia 08 de dezembro de 2018, no âmbito do debate na especialidade da proposta e Lei que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2018;
- A Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais, da Assembleia Nacional, reuniu-se no dia 22 de fevereiro de 2018 com o Provedor de Justiça, no sentido de recolher subsídios para o seu plano de atividades, para o ano parlamentar de 2018;

- Audição na Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma de Estado, no dia 18 de outubro, no âmbito do debate sobre a Situação da Justiça;
- Audição na Comissão Especializada das Finanças e Orçamento, no dia 27 de novembro de 2018, tendo como assunto «Orçamento da Provedoria de Justiça, para o ano de 2019»;
- A pedido da Assembleia Nacional, o Provedor de Justiça recebeu no dia 11 de junho de 2019, uma delegação de parlamentares moçambicanos, presentes em Cabo Verde para visita de estudo.



Fig. 15 – Visita de Parlamentares de Moçambique ao Provedor de Justiça de Cabo Verde

Nas relações do Provedor de Justiça com a Assembleia Nacional falta a inserção, no respetivo Regimento, dos **procedimentos necessários, para tratamento parlamentar de alguns casos relevantes**, entre eles:

- A tramitação e o tratamento das Recomendações Legislativas do Provedor de Justiça dirigidas à Assembleia Nacional;
- O procedimento a ter quando o Provedor de Justiça se dirige à Assembleia Nacional por a Administração não lhe prestar a colaboração legalmente devida ou não agir conforme as suas Recomendações;

- O tratamento interno e eventual discussão do Relatório anual do Provedor de Justiça, discussão que não deve ser ligada com o debate do estado da Justiça;
- A apreciação do Orçamento proposto pelo Provedor de Justiça pela Comissão Especializada que se ocupa da matéria orçamental, sem prejuízo da mesma apreciação por outras Comissões;
- A audição do Provedor de Justiça pelas Comissões sobre a matéria Orçamental.

1.3 Protocolo com a Presidência da República sobre a Campanha Menos Álcool, mais Vida.

O Provedor de Justiça, enquanto órgão parceiro da “*Campanha Nacional de Prevenção do Uso Abusivo do Álcool*”:

- Foi auscultado, pela comissão de coordenação da campanha, no sentido de dar o seu contributo para concretização dos objetivos preconizados pela referida Campanha (27 de julho de 2017);
- Recebeu da comissão de coordenação dessa iniciativa, a “*Declaração de Tarrafal*” (8 de dezembro de 2017).
- A Provedoria de Justiça participou, enquanto parceira da Campanha “Menos Álcool, Mais Vida, na socialização da nova “Lei do Álcool” - *Lei nº51/IX/2019 – Regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, locais abertos ao público e locais de trabalho dos serviços e organismos da administração pública central e local e das entidades privadas, ocorrida no Palácio da Presidência da República a 29 de maio de 2019.*

1.4 Relações com o Governo

No âmbito das suas competências, Provedor de Justiça dirige pareceres, recomendações legislativas ao Governo e estão ilustradas no anexo a este relatório.

No quadro destas relações institucionais há a realçar atos como:

- Por solicitação do Ministro da Presidência dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros e Ministro do Desporto, foi emitido um Parecer do Provedor quanto ao Projeto de Decreto-Lei que procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 6/2011, de 31 de janeiro (Regula a organização do Boletim Oficial) que consta do anexo 9;
- Uma equipa de peritos contratada pelo Ministério da Justiça e do Trabalho, no dia 5 de abril de 2017, auscultou o Provedor de Justiça sobre os tópicos que consideraram relevantes para a compreensão do estado da Justiça em Cabo Verde;
- A convite do Ministério da Justiça e Trabalho, o Provedor de Justiça foi auscultado por avaliadores de Cabo Verde, no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no dia 14 de fevereiro;
- Uma especialista em Gestão Pública, que vem auscultando várias instituições públicas para redigir o «livro branco da Administração Pública», auscultou o Provedor de Justiça sobre tópicos que considera relevantes para essa iniciativa do Governo;
- O Provedor de Justiça participou na abertura solene do Seminário de Sensibilização sobre as funções e ações deste Tribunal Africano que teve lugar em 15 de dezembro de 2017 a convite do Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades e da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC).

1.5. Relações com a Administração

Assinatura de Protocolo de Cooperação entre a Direção Nacional de Receitas do Estado (DNRE) e o Provedor de Justiça, no dia 07 de novembro de 2018 visando a salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos em matérias de interesse comum, pela via da promoção fiscal, partilha de conhecimentos e concertação institucional, aspirando o cumprimento dos princípios de boa governação.



Fig. 16 – Assinatura do protocolo de cooperação entre o Provedor de Justiça e a DNRE

A pedido da Direção Nacional de Receitas de Estado, a Sra. Provedora Adjunta recebeu, no dia 14 de maio de 2019, a visita de uma equipa do Fundo Monetário Internacional (FMI) que se encontrava em Cabo Verde para efetuar uma avaliação sobre a Administração Tributária, cujos resultados irão permitir a implementação de medidas para melhoria dos processos e procedimentos da nossa Administração.



Fig. 17 – A Provedora-Adjunta recebe a equipa do Fundo Monetário Internacional (FMI)

2. RELAÇÕES COM REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

2.1 Audiências aos cidadãos

Vários cidadãos, residentes ou não em Cabo Verde solicitam audiências com o Provedor de Justiça. As audiências são marcadas para as terças e quintas-feiras de cada semana, sem prejuízo de pontualmente acontecerem noutros dias em razão de urgências devidamente justificadas por quem solicita. Excepcionalmente, tem havido «audiências» por telefone, sendo a chamada feita a partir da Provedoria, com marcação prévia do dia e da hora.

O Provedor de Justiça concedeu um total 66 audiências no ano de 2014; 74 em 2015; 63 em 2016, 69 em 2017, 67 em 2018 e neste primeiro semestre de 2019 são 29, perfazendo um total de 368 audiências a cidadãos e a grupos de cidadãos entre 2014 e junho 2019.

2.2 Protocolo com as ALDEIAS INFANTIS SOS DE CABO VERDE

Foi assinado um Acordo de Cooperação entre Aldeias SOS de Cabo Verde e o Provedor de Justiça, no dia 12 de novembro de 2018, cujo objeto é a defesa dos direitos, liberdades e garantais das crianças e dos adolescentes, por meio de ações de *advocacy* e de programas junto das autoridades públicas, visando a efetividade das políticas públicas em prol das crianças e adolescentes.



Fig. 18 – Assinatura do acordo de cooperação entre Provedor de Justiça e Aldeias SOS Cabo Verde

No âmbito destas relações institucionais a Sr.^a Provedora Adjunta, participou por duas vezes, nos dias 25 de setembro de 2018 e 26 de fevereiro de 2019, no programa “IDEIAS COM CAFÉ”, tendo como assunto: «A *PROBLÉMÁTICA DA IRRESPONSABILIDADE PARENTAL EM CABO VERDE*» e ainda participou no lançamento da Campanha “RESPONSABILIDADE PARENTAL” organizado pela “Aldeias SOS de Cabo Verde”, no dia 28 de março de 2019.

3. COOPERAÇÃO INTER-INSTITUCIONAL

Neste ponto destaca-se a participação do Sr. Provedor de Justiça, no dia 15 de março de 2019, na abertura da Conferência sobre “**A importância da educação financeira para as relações de consumo em Cabo Verde**”, a convite do Sr. Governador do Banco de Cabo Verde, em comemoração ao “Dia Internacional do Consumidor”. Também nesta comemoração, a Sra. Provedora Adjunta participou num *workshop* a convite da Agência de Regulação Multisectorial da Economia (ARME).

4. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

4.1 Provedor de Justiça de Portugal

O Provedor de Justiça de Cabo Verde, participou no dia 12 de dezembro, em Lisboa, a convite da Provedora de Justiça de Portugal, na Conferência “Livres e Iguais”, organizada no âmbito dos eventos comemorativos dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A sua intervenção teve lugar na 1ª Mesa Redonda do Painel II intitulado **“O Provedor de Justiça e as Instituições de Direitos Humanos nos Países de Língua Portuguesa**”. Sua alocução, orientada pelo tema “A Proteção Efetiva dos Direitos: Meios Institucionais”, abordou o papel do Provedor de Justiça como órgão de proteção efetiva dos direitos dos cidadãos, apresentando a experiência e desempenho da instituição numa abordagem que contemplou o âmbito e limites de atuação do Provedor de Justiça, bem como alguns resultados de eficiência, com destaque para a importância de se assegurar a independência, como responsabilidade primeira do Provedor de Justiça.



Fig. 19 – Conferência Livres e Iguais – Atividades Comemorativas dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos em Portugal.

4.2 Rede de Provedores de Justiça e Presidentes das Comissões Nacionais de Direitos Humanos da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP)

No dia 13 de dezembro de 2018, por ocasião da comemoração, em Lisboa, dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, teve lugar a terceira reunião da Rede de Provedores de Justiça e Comissões Nacionais e demais instituições de Direitos Humanos da CPLP (Rede), com a participação de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe.



Fig. 20 – Reunião dos titulares das Instituições de Direitos Humanos da CPLP

A Provedora de Justiça de Portugal, anfitriã do evento, conduziu os trabalhos deste encontro, que se iniciou com a apresentação de um **breve historial da Rede**, referindo a sua criação em 28 de maio de 2013, o seu o primeiro encontro em Portugal (22 de abril de 2015), a reunião de caráter informal realizada em Maputo (16 de fevereiro de 2017) à margem do 1º Seminário Internacional da Rede de Provedores de Justiça e Comissões Nacionais e demais Instituições Nacionais de

Diretos Humanos. Aquele encontro permitiu que os membros analisassem o funcionamento da Rede, e concluíssem sobre a importância e a necessidade de dinamizar o seu funcionamento e dotá-la de maior visibilidade. Foi consenso entre as instituições presentes que o **Provedor de Justiça de Cabo Verde devia assumir a presidência da rede**, e que o secretariado técnico, devia coadjuvar a presidência desde Portugal devido à proximidade geográfica com o Secretariado Executivo da CPLP. Os Provedores de Justiça e Presidentes das Comissões Nacionais de Direitos Humanos da CPLP tiveram ainda a oportunidade de visitar a Assembleia da República de Portugal a convite da Provedora de Justiça de Portugal.



Fig. 21 – Visita à Assembleia da República de Portugal

Foram cumprimentados pelo senhor Presidente da Assembleia da República de Portugal depois de conduzidos numa visita guiada por alguns dos espaços e foram apresentados durante a sessão plenária que decorria no momento.



Fig.22 – Participantes da Terceira reunião da Rede de Provedores de Justiça e INDHs da CPLP

4.3 Visita de Universitários da República da Guiné Bissau à Provedoria de Justiça de Cabo Verde

A pedido da Embaixada da Guiné Bissau em Cabo Verde, a Provedora Adjunta, Vera Querido, recebeu em visita de cortesia, trinta estudantes da Faculdade de Direito da Universidade da Guiné Bissau no dia 22 de abril de 2019.

*Fig.
23 -*



Visita de Estudantes Universitários da República da Guiné Bissau à Provedoria de Justiça

Esta visita a Cabo Verde, enquadra-se num intercâmbio entre os estudantes da Universidade da Guiné Bissau e os da Uni-CV e do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais de Cabo Verde.

4.4 Delegação da Heavenly Culture, World Peace, Restoration of Light

O Provedor de Justiça recebeu na Provedoria de justiça uma visita de uma delegação da Organização Não Governamental Heavenly Culture, World Peace, Restoration of Light (HWPL), no dia 18 de julho de 2018, no sentido de apresentarem e partilharem a missão da HWPL para África.

4.5 Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde

Na sua relação com o Sistema das Nações, tiveram lugar alguns encontros e/ou participação em eventos que se indicam a seguir:

- a) No dia 21 de novembro de 2018 o senhor Provedor de Justiça recebeu um Relator Especial das Nações Unidas, no âmbito da elaboração de um Relatório para a Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- b) Participação da Sr.^a Provedora Adjunta na Consultoria Técnica sobre Inclusão e Direitos Humanos ODS16 e no Workshop Regional sobre a Revisão Periódica Universal (UPR), que teve lugar de 28 a 30 de novembro de 2018, a convite do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;
- c) Participação da Sr.^a Provedora Adjunta na Jornada Anual Regional sobre Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança e subsequentes resoluções sobre Mulheres, Jovens, Paz e Segurança, no dia 26 de novembro de 2018 a convite da Coordenadora do Sistema das Nações Unidas em Cabo Verde.
- d) O Provedor de Justiça participou na Receção na Residência Oficial da Coordenadora Residente das Nações Unidas por ocasião da Missão Conjunta

dos Diretores das Agências das Nações Unidas a Cabo Verde, de 18 a 20 de fevereiro de 2019.



Fig. 24 – Encontro com o Relator Especial das Nações Unidas

4.6 Representante da secção portuguesa da Amnistia Internacional

O Sr. Provedor de Justiça encontrou-se com o representante da secção portuguesa da Amnistia Internacional, Dr. Pedro Duarte, no dia 22 de janeiro de 2019.

V PARTE - INICIATIVAS DO PROVEDOR DE JUSTIÇA

1. Legislação sobre a Imigração

Queixas têm sido dirigidas ao Provedor de Justiça, por estrangeiros residentes em Cabo Verde. A realidade que vai chegando ao conhecimento do Provedor de Justiça, sobretudo quanto aos imigrantes provenientes do Continente Africano, muitas vezes tem a ver com situações que alegadamente ocorrem na fronteira e envolvendo a Direção de Emigração e Fronteiras (DEF) e são relativas à entrada no nosso território, detenção e expulsão de estrangeiros; mas reportam-se também a permanência e a pretensões como a aquisição de nacionalidade, o registo de crianças e mesmo o acesso destas à saúde.

Durante uma visita que o sr. Embaixador da Guiné-Bissau acreditado em Cabo Verde fez ao Provedor de Justiça acompanhado por representantes dos imigrantes guineenses em Cabo Verde, estas situações foram também referidas.

Neste contexto, foi elaborado um ***Estudo da Legislação Nacional sobre a entrada, permanência e saída e a expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano.***

Reconhece-se que há uma situação complexa tendo a Provedoria de Justiça organizado uma reunião com as entidades competentes nesse âmbito, tendo partilhado com as mesmas, os nossos entendimentos de diversos aspetos ligados com a problemática da imigração proveniente da CEDEAO. Ficou claro, no entanto, que há uma questão-chave que é a sensibilização e informação tanto dos imigrantes como das nossas entidades com competências no âmbito da imigração ou conexos com esta problemática.



Fig. 24 – Reunião com entidades e instituições relacionadas com a Imigração

Foram produzidas as seguintes Recomendações:

- **RECOMENDAÇÃO 5/2018** – que, seja criada uma medida de incentivo à declaração de arrendamento;
- **RECOMENDAÇÃO 6/2018** – Melhoria dos serviços Administrativos da DEF;
- **RECOMENDAÇÃO 7/2018** – Após pesquisa verifica-se que apenas está em falta a portaria relativa ao Pré-registo no artigo 10º da Lei nº19/IX/2017, de 13 de dezembro.
- **RECOMENDAÇÃO 6/2019**, de 12 de março, sobre procedimento a adotar para ser acionada a clausula 68º e a solicitação do Estatuto Especial.

Para além destas Recomendações, deve-se ainda salientar a elaboração de um **contributo sobre a proposta de alteração da Lei da Nacionalidade**, enviado a sua Excelência o Presidente da Assembleia Nacional e à Senhora Presidente da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado.

Em matéria de comunicação e informação sobre o assunto, refiram-se:

- A cooperação na elaboração de dois desdobráveis informativos aos imigrantes.
- O projeto de elaboração de desdobráveis/folhetos informativos a serem enviados aos Provedores da CEDEAO e eventualmente às embaixadas de Cabo Verde naqueles países;
- A participação num programa da Rádio de Ponta D'água para sensibilização e informação da comunidade estrangeira que reside na cidade da Praia.

2. Cláusulas Contratuais Gerais

Várias queixas foram endereçadas ao Provedor de Justiça ao longo destes anos, visando diversas sociedades e empresas, e cuja matéria são vertidas em contratos elaborados por estas. Faltava um Regime das Cláusulas Contratuais Gerais cuja elaboração e aprovação foi proposto pelo Provedor de Justiça e foi consubstanciado na Lei n.º 33/IX/2018, de 28 de junho.

Visando a salvaguarda dos direitos dos cidadãos e o cumprimento das leis da República, a promoção da cultura da legalidade, o Provedor de Justiça, por iniciativa própria, solicitou os contratos de adesão utilizados pelas entidades que operam em setores (Financeiro, Transportes, Ensino, Telecomunicações e outros) nomeadamente ELECTRA-Empresa de Eletricidade e Água, SARL, Águas de Santiago (AdS), CVTelecom, Unitel T+, Matrix, Boom Tv, Agência ENAMAR, Agência Transinsular, Agência VERDELINES, Vivo Energy, Sociedade Armadora Aliseu, Agência Polar, Cabo Verde Fast Ferry e Agência Nacional de Viagens, a fim de aferir a sua conformidade com o disposto naquele diploma legal.

Os contratos facultados pelas empresas que se dignaram responder à nossa solicitação, foram analisados à luz da citada Lei n.º 33/IX/2018, de 28 de junho.

Nessa sequência, solicitaram-se esclarecimentos às entidades, fizeram-se alertas sobre a conformidade de certas cláusulas com a nova legalidade, tendo mesmo havido alterações de cláusulas relativamente às quais suscitamos questões.

Os resultados da análise dos contratos de adesão foram depois partilhados com as entidades reguladoras dos respetivos sectores, tendo-se enviado toda a documentação à Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES), Gabinete de Supervisão Comportamental do BCV e Instituto Marítimo e Portuário (IMP).

VI PARTE – CONCLUSÃO

- a) Nas relações do Provedor de Justiça com a Assembleia Nacional falta a inserção, no respetivo Regimento, dos **procedimentos necessários, para tratamento parlamentar de alguns casos relevantes.**
- b) Em particular, deve ser norma regimental, a apreciação do Orçamento proposto pelo Provedor de Justiça pela Comissão Especializada que se ocupa da matéria orçamental, sem prejuízo da mesma apreciação do Orçamento por outras Comissões.
- c) Estabiliza-se o ritmo de comunicações (de 12 para 22 por mês) ao Provedor de Justiça, a partir do segundo semestre de 2017;
- d) Diversificam-se os meios de os cidadãos se dirigirem ao Provedor de Justiça, e a entrega direta já não é a forma predominante para isso.
- e) O que se diz nestas duas alíneas anteriores implicaria um reforço dos meios ao dispor do Provedor de Justiça, o que é o oposto do estrangulamento orçamental de 2019.

O Provedor de Justiça



António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 30 de junho de 2019

VII PARTE – ANEXOS

Anexo 1. RECOMENDAÇÕES



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

**Exma. Sr.ª Diretora Nacional de
Receitas do Estado**

Dr.ª Liza Vaz

Assunto: Título de Residência versus Contrato de arrendamento

RECOMENDAÇÃO N.º 5/2018, de 19 de outubro de 2018

ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que me levam dirigir-me a Vossa Excelência têm a ver com queixas que venho recebendo de imigrantes, encontros tidos com seus representantes e audiências a residentes estrangeiros. Uma das inquietações está relacionada com a dificuldade de muitos cidadãos estrangeiros fazerem prova de terem contrato de arrendamento válido, para efeitos de obtenção/renovação de título de residência, conforme exigido na alínea e), do artigo 46º da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro.

Eventualmente, a fuga ao fisco por parte dos arrendatários poderá estar na origem dessa omissão. O certo é que o Estado poderá estar a deixar de cobrar receitas, decorrentes de contratos de arrendamento, ao mesmo tempo que os cidadãos estrangeiros estão a ser prejudicados nas suas expectativas legítimas à obtenção de título de residência.

Das razões acima expostas, resulta conveniente adotar soluções que estimulem os arrendatários a declararem o contrato de arrendamento junto à administração fiscal.

1



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Trata-se de salvaguardar os interesses do Estado e contribuir para a integração e melhoria das condições de vida dos cidadãos estrangeiros, protegendo as suas expectativas. São estas as motivações que me levam a formular a seguinte

RECOMENDAÇÃO

Que sejam tomadas medidas na forma e no critério que V. Ex^a entender adequadas, visando o estímulo à formalização e consequente declaração de contratos de arrendamento em que os estrangeiros sejam partes, permitindo facilitar a obtenção de seu título de residência.

Certo da atenção que dispensará ao assunto, aguardo, no prazo de 60 dias, a comunicação de Vossa Excelência da posição que vier a adotar sobre esta recomendação, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto.

Aproveito esta ocasião para apresentar os meus mais respeitosos cumprimentos

O Provedor de Justiça


/António do Espírito Santo Fonseca/


Praia, 19 de outubro de 2018



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 30
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Exmo. Senhor
Diretor da Direção de Estrangeiros e
Fronteiras – DEF
Subintendente da Polícia Nacional
Augusto Teixeira
Praia

RECOMENDAÇÃO N.º 6 /2018

INTRODUÇÃO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência têm a ver com as queixas que venho recebendo dos imigrantes, formuladas em encontros e audiências a residentes estrangeiros ou seus representantes, para além de comunicações formais a mim dirigidas.

As inquietações incidem sobre a morosidade dos serviços da DEF, nomeadamente de situações em que as respostas às solicitações dos imigrantes são prestadas tardiamente, ou que simplesmente não são prestadas; a morosidade na resolução dos processos de pedido de concessão e/ou renovação de autorização de residência solicitados por cidadãos estrangeiros à Direção de Estrangeiros e Fronteiras – DEF, por incumprimento do «prazo estabelecido por lei», violando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 47º da Lei n.º 19/IX/2017 de 13 de dezembro.

Por outro lado, queixam-se os cidadãos estrangeiros que, no atendimento presencial, não conseguem ter acesso às informações sobre o estado dos seus processos, o que



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 30
Email: info@provedordejjustica.cv
www.provedordejjustica.cv

aliás é comprovado pela falta de respostas conclusivas aos sucessivos pedidos de informação enviados pela Provedoria de Justiça.

ANÁLISE

Com efeito, existem processos em tramitação na Provedoria de Justiça, atinentes a pedidos de cidadãos estrangeiros que deram entrada na DEF, há mais de dois anos e meio e que ainda não obtiveram qualquer resposta. Esta situação tem implicações diretas em relação a outros processos de muitos desses cidadãos que dependem desses certificados de autorização de residência, nomeadamente os de pedido de nacionalidade, regularização de situação laboral e que por norma impõem sempre uma célere resolução.

A morosidade na concessão e/ou renovação da autorização de residência constitui sem dúvida, um dos maiores obstáculos que os cidadãos estrangeiros enfrentam para a legalização da permanência no país. Porém, temos presente que, de facto, a competência territorial é muito vasta no que diz respeito à concessão e renovação de autorização de residência e pedidos de vistos por parte de cidadãos estrangeiros: a DEF, tendo sede na cidade da Praia, compreende na respetiva área de competência todo o território nacional, ou seja, todos os processos de pedido de concessão ou renovação de autorização de residência e pedidos de vistos solicitados nas outras ilhas são enviados e tratadas na sede da DEF, culminando assim, num avultado número de processos adstritos apenas a um departamento, o que de certeza dificulta a celeridade da sua tramitação. Compete ainda à DEF a nível internacional, a atribuição de vistos concedida no estrangeiro pelas embaixadas e postos consulares via internet.



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: [+238] 260 13 34 / [+238] 260 38 30
VOIP [+238] 350 38 30
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

A mesma questão se coloca quanto à amplitude da competência material. A concessão e prorrogação do visto de residência e emissão do título de residência, é da exclusiva competência do Diretor da DEF, conforme o disposto nos n.ºs 1 e 8 do artigo 30.º e no n.º 7 do artigo 43.º da Lei n.º 19/IX/2017 de 13 de dezembro.

RECOMENDAÇÃO

Esforços têm sido feitos na revisão e introdução de novos procedimentos, nomeadamente no que respeita à emissão de passaportes em cooperação com a Casa do Cidadão, também da competência dos serviços da DEF.

Continuar com a introdução de novos procedimentos parece ser o caminho traçado, quando se interpreta o n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que dispõe que, *“o pedido de visto é formulado através da plataforma disponibilizada na rede de internet, ou excepcionalmente formulado em impresso próprio”*.

Nessa base, e no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na *alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º*, do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei n.º 29/VI/2003 de 4 de agosto), recomendo a Vossa Excelência, Senhor Diretor da Direção de Estrangeiros e Fronteiras - DEF:

- a) A informatização dos procedimentos do processo de entrada e permanência de estrangeiros (*informações disponíveis nos site e páginas institucionais*);
- b) A criação de procedimentos que possam garantir o cumprimento dos prazos legais previstos para resposta aos pedidos de concessão e/ou renovação da autorização de residência e vistos para estrangeiros;

3 | 4



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 30
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

- c) A implementação do agendamento via telefone e online para os pedidos de concessão ou renovação da autorização de residência (*linha telefónica e disponibilização de link de acesso*), conforme o procedimento já adotado em cooperação com a casa do cidadão, quanto à emissão de passaportes.

Permito-me chamar a atenção para a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lci n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta recomendação.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça,


/António do Espírito Santo Fonseca/


Em 5 de novembro de 2018



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

**Sua Excelência
Senhor Ministro das Finanças**

Dr. Olavo Avelino Garcia Correia

Assunto: Regulamentação da Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que define o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional.

RECOMENDAÇÃO N.º 7/2018, 14 de novembro de 2018

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência resultam do estudo por mim mandado realizar sobre o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, e têm a ver com a necessidade de implementar o pré-registo previsto no artigo 10º da Lei n.º 19/ IX/2017, de 13 de dezembro, no caso de quem pretenda entrar em Cabo Verde, a título de visitante, e que nos termos legais preencha os requisitos relativos à isenção de visto.

Assim, após a verificação da produção normativa quanto ao assunto, resulta conveniente, na esteira da atualização daquele regime jurídico em epígrafe, feita em 2017, proceder à sua regulamentação, sendo certo que se trata de uma matéria de natureza multidisciplinar, cujas competências poderão estar repartidas por outros departamentos governamentais.



A concretização dessa regulamentação facilitará a tramitação dos processos dos visitantes, a fiscalização de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional, bem como, o controle da imigração ilegal.

II- RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

Pelas motivações acima expostas, e com o propósito de contribuir para a melhoria da ação administrativa, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me

RECOMENDAR:

A implementação do pré-registo, previsto no artigo 10º da Lei n.º 19/ IX/ 2017, de 13 de dezembro.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei n.º 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca
(António do Espírito Santo Fonseca)



Praia, 14 de novembro de 2018



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP.: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

**Sua Excelência
Senhor Ministro dos Negócios
Estrangeiros e das Comunidades**

Dr. Luis Felipe Tavares

Assunto: Colocação de funcionário diplomático

RECOMENDAÇÃO N.º 8/2018, 26 de dezembro de 2018

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência resultam de um pedido de intervenção a mim dirigido, no qual um funcionário diplomático alega sentir-se injustiçado com a sua permanência nos serviços centrais por mais de 19 anos, sem ser colocado em serviços externos.

A presente recomendação está relacionada com os critérios que norteiam a colocação de funcionário diplomático, previstas no Estatuto do Diplomata, nomeadamente equilíbrio, justiça e rotatividade na colocação dos diplomatas, para além de traduzirem maior rigor e transparência na gestão dessa classe profissional. O certo é que este rigor é garantia de estabilidade, igualdade de oportunidade, bem como, motivação profissional àqueles que se predispõem para servir a política externa cabo-verdiana.

II- RECOMENDAÇÃO

Assim, após a verificação dos critérios de colocação de diplomatas previstos no Estatuto do Diplomata, designadamente os artigos 55º e 60º, resulta conveniente o cabal cumprimento do quadro legal que concorre para a rigorosa e transparente gestão na colocação de funcionários diplomatas.

1



Pelas motivações acima expostas, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me

RECOMENDAR:

Que, sem prejuízo da conveniência do serviço, seja respeitado o disposto no artigo 55º, segundo o qual a permanência do funcionário diplomático nos serviços centrais é no mínimo de 3 (três) anos e no máximo de (seis) 6 anos; conjugado com os princípios de rotatividade, equilíbrio e equidade, previstos no artigo 60º, segundo o qual, no processo de colocações e transferências, salvaguardado o interesse estratégico da política externa cabo-verdiana, observar-se-á o seguinte:

- i O cargo das Representações em que o funcionário diplomático foi colocado anteriormente;
- ii As classificações de serviço do funcionário diplomático e a sua antiguidade na categoria;
- iii O cômputo global do número de anos de serviço nos Serviços Centrais e nos Serviços Externos;
- iv O perfil técnico e as capacidades linguísticas;
- v A conduta em anteriores colocações nos Serviços Externos, mormente o previsto na alínea f) do artigo 94.º¹ e alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 98.º².

¹ *Cumprir as responsabilidades contratuais e financeiras assumidas no país de acreditação*

² *Valer-se abusivamente das imunidades ou privilégios de que goza em país estrangeiro; incorrer no incumprimento de obrigações assumidas junto das instituições do país onde esteja colocado.*

ES 2



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca
/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 26 de dezembro de 2018



**Sua Excelência
Senhor Presidente da Câmara
Municipal da Boa Vista**

Dr. José Luís Santos

Assunto: Subsídio de deslocação devido a ex-autarca

RECOMENDAÇÃO N.º 9/2018, 28 de dezembro de 2018

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência resultam de um pedido de intervenção formulado pelo Sr. Idilton Alexandre Santos Brito, ex-autarca, no qual alega sentir-se injustiçado pela recusa de pagamento de subsídio de deslocação pela edilidade que V. Ex.^a preside. Em virtude desse pedido, dirigi à V. Ex.^a vários ofícios, os quais não foram atendidos. Porque o silêncio da V. Ex.^a inviabiliza o prosseguimento da queixa a mim dirigida, decidi emitir a presente recomendação.

No tocante a esta matéria, estabelece o artigo 4^o1 do Decreto lei n.º 101-D/90, de 23 de novembro constituir direito na titularidade dos eleitos locais a percepção de subsídio de deslocação, a atribuir nos termos definidos no artigo 13^o2 deste mesmo diploma legal.

¹ O subsídio de deslocação visa compensar o pessoal deslocado das despesas emergentes da mudança de residência para periferia e consiste em abono pecuniário para:

- a) A cobertura das despesas de viagem do próprio e do respetivo agregado familiar;
- b) Transporte por via superfície e seguro de móveis e bagagens.

² O valor, o regime e as condições de atribuição do subsídio devia ser estabelecido por Portaria do Governo que, todavia, nunca chegou a ser aprovado.

 1



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Relativamente à problemática suscitada em torno da atribuição do subsídio em apreço, veio o Tribunal de Contas a pronunciar-se em sede do Acórdão n.º 30/94. De acordo com entendimento assumido, o subsídio em referência é legítimo, mesmo não havendo a regulamentação a que alude o já citado artigo 13º. Por haver uma lei permissiva e efetiva deslocação para a prestação de serviço ao município, ocorrem razões ponderosas para a concessão desse subsídio, sem qualquer responsabilidade dos gestores financeiros, na medida em que, a omissão regulamentar não é imputável nem aos gestores financeiros, nem aos beneficiários do subsídio³.

Atendendo ao exposto, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me

II- RECOMENDO

À Câmara Municipal da Boa Vista, na pessoa de V. Ex.ª, que reconheça ao ex-autarca Idilton Alexandre Santos Brito o direito ao recebimento do subsídio de deslocação, que por força das regras legais invocadas, lhe deve ser pago.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei n.º 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 28 de dezembro de 2018

³ Revista do Tribunal de Contas, Ano II, 1996, N.º 2, pág. 219.



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CR: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

**Exma. Senhora
Presidente da Comissão
Executiva do INPS**

Dr.ª Orlanda Ferreira

Assunto: Cumprimento de responsabilidade contratual

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2019, de 07 de janeiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

Como é do seu conhecimento recebi uma queixa da Empresa Aras_Import, alegando a falta de pagamento de contraprestação por parte do INPS, decorrente do contrato de prestação de serviço assinado, a 05 de novembro de 2007, tendo como objeto a conceção, edição gráfica, produção e impressão de brindes, ao qual correspondia uma determinada contraprestação.

Factos é que o INPS aceitou o produto tal qual apresentado e que também o utilizou, o que é confirmado pelas vossas alegações e por documentos inseridos na queixa da Aras-Import. No entanto, o Instituto que Vossa Excelência dirige, recusa-se a pagar a contraprestação. Este facto consubstancia uma situação de enriquecimento sem causa¹ por parte do INPS, obtido à custa do empobrecimento da empresa ARAS Import,

¹ O enriquecimento sem causa tem acolhimento no artigo 473.º do Código Civil, constituindo um dos postulados básicos da justiça, porque envolve o aproveitamento de todas as vantagens decorrentes da prestação entregue, sem qualquer contraprestação.



na medida em que, esta terá entregue uma prestação àquele, sem receber qualquer contraprestação.

O certo é que entrega da contraprestação pelo serviço prestado pela ARAS Import constitui uma obrigação decorrente da relação contratual que vincula o INPS.

II- RECOMENDAÇÃO

Assim, resulta legítimo o integral cumprimento das cláusulas do contrato de prestação de serviço assinado com a Aras_Import, mediante as quais o INPS, terá recebido e utilizado a prestação.

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

Sejam pagas à queixosa, Aras_Import, todas as quantias em dívida relativamente à prestação recebida mais os respetivos juros de mora devidos até ao integral pagamento, em cumprimento do disposto no artigo 473º do Código Civil².

Permito-me chamar a atenção para a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 dias, a posição que V. Ex.^a. vier a adotar sobre esta recomendação.

² *Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.*



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 07 de janeiro de 2019



**Exma. Senhora Secretária de
Estado da Modernização
Administrativa**

Dr.^a Edna Oliveira

Assunto: Alteração de pensão de aposentação

RECOMENDAÇÃO N.º 2/2019, de 09 de janeiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

Como é do vosso conhecimento, recebi uma queixa, subscrita por um núcleo de trabalhadores do SEPAMP que alegam que estes se sentem prejudicados com a pensão de aposentação que lhes foi fixada. A questão central tem a ver com a não inclusão no cálculo das pensões do apelidado “*subsídio de isenção*” que esses trabalhadores vinham auferindo em efetividade de funções.

No vosso contraditório, afirma V. Ex.^a que o subsídio de isenção auferido pelos trabalhadores do SEPAMP era por inerência e, por isso, não deve influir no cálculo da pensão.

Ora, o exercício de um cargo por inerência consiste, segundo MARCELLO CAETANO, na “investidura obrigatória num cargo por disposição legal, em virtude do exercício de outro cargo (Manual de Direito Administrativo Vol. II, Almedina 1994, p.654).

Na verdade, a doutrina acima citada tem acolhimento no nosso ordenamento jurídico administrativo. Pois, segundo o artigo 37º da lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro, inerência de funções verifica-se sempre que o exercício de um cargo público implique, por força da lei, o desempenho de outro cargo.

No fundo, trata-se de situações em que o exercício de funções não justifica a existência ou criação de um lugar ou cargo com provimento próprio, optando o legislador por



considerar essas funções como uma obrigação proveniente do desempenho de outro cargo.

Portanto, a inerência de funções é, necessariamente, uma das situações de acumulação de funções públicas, conforme preceitua o artigo 35º da lei n.º 102/IV/93, de 31 de dezembro.

Transpondo esse conceito para a atribuição de subsídio por inerência a que se refere o n.º 2 do artigo 22º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), estamos perante uma indissociabilidade do subsídio por inerência em relação a um cargo. Deste modo, o subsídio por inerência é um subsídio que só é atribuído em caso de acumulação de cargos públicos e é indissociável da função principal, definido por lei.

No caso, não ficou provado ter havido qualquer outro cargo público exercido por esses trabalhadores, que pudesse ser considerado inerência ou acumulação de funções. Se assim é, por esta razão, o subsídio atribuído não pode ser por inerência.

Neste caso, o subsídio de isenção não se deveu à inerência de funções, mas pelo contrário, como forma de repor o nível do vencimento base reivindicado pelos trabalhadores do SEPAMP, conforme acima se demonstrou.

Aliás, a isenção de horário é prerrogativa de titulares de altos cargos públicos, conforme consagra o artigo 16º do Decreto-Legislativo n.º 2/2013, de 11 de novembro. (regime jurídico da duração e horário de trabalho na Administração Pública).

Vale lembrar que, os n.ºs 2 e 3 do artigo 22º do Estatuto de Aposentação e da pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro, prescrevem que estão isentos de quota as simples inerências e outros análogos. Logo, se os subsídios atribuídos a esses trabalhadores fossem efetivamente por inerência de funções, estes seriam isentos de quotizações para efeitos de aposentação.



Pelo contrário, sobre os subsídios a que me venho referindo, sempre recaíram descontos para efeitos de aposentação. Isto demonstra, uma vez mais, que o subsídio em referência não é um subsídio por inerência.

Na verdade, a atribuição do subsídio foi a forma encontrada pela Administração de se atualizar a remuneração desses trabalhadores. Eventualmente a sua nomenclatura não foi a mais adequada, quanto mais não seja, porque não é prática comum a atribuição desse subsídio na Administração Pública para os cargos exercidos por inerência.

Nisto, a inadequada nomenclatura do subsídio atribuído e, conseqüentemente, a forma da sua atribuição, não podem ser imputados aos Queixosos, dado que tais factos não se ficaram a dever a culpa deles. Pelo contrário, os Queixosos exerceram as suas funções no sentido de lhes ser permitia a atualização salarial e, aliás, sempre solicitaram a sua materialização.

Conseqüentemente, a Administração não pode recusar a inclusão desse subsídio no cálculo das pensões, quando, ela própria a fomentou. Por outros termos, a Administração não pode, razoavelmente, ignorar princípios fundamentais de direito aos quais se encontra submetida, por imperativo constitucional, designadamente os princípios da boa fé, previsto no artigo 240º CRCV. O princípio da boa fé, pressupõe confiança e previsibilidade das ações administrativas, visando impedir a Administração de comportamentos contraditórios.

Daquilo que pude retirar da audiência tida comigo, ficou assente que aos trabalhadores do SEPAMP, abrangidos com a aposentação antecipada foi prometida a aposentação antecipada, com o compromisso de não haver perdas salariais, designadamente o subsídio de isenção de horário.

De resto, o subsídio foi atribuído, porque consensualizado, ciente de que integrava o vencimento base desses trabalhadores e, posteriormente, a pensão de aposentação.

 3



Ora, o Estado, sendo uma pessoa de bem, deve ser coerente consigo mesmo, porque tal corresponde a imperativos e exigências de respeito pela boa fé e segurança nas relações jurídicas e negociais.

Significa, pois, que tendo, a Administração atualizado a remuneração desses trabalhadores, através de atribuição do subsídio em referência de forma intencional e consciente, não pode, sob pena de exceder manifestamente os limites da boa fé, impor a esses mesmos trabalhadores a ineficácia desse subsídio, nas suas esferas jurídicas, após a aposentação.

Ou seja, em vista de atribuição desse subsídio, houve um investimento nos trabalhadores, - geração de expectativa, - mas depois de algum tempo, pretende-se esse investimento por comportamento contrário à inicial, quebrando a boa-fé objetiva ou, se se quiser, a confiança da Administração.

II- RECOMENDAÇÃO

A atualização salarial constitui um ato constitutivo de direito e que vincula a Administração, por força do n.º 1, artigo 2º da CRCV, - “A República de Cabo Verde organiza-se em Estado de direito democrático..., assente no respeito pelos direitos liberdades fundamentais”.

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

Que sejam alteradas as pensões fixadas aos queixosos, incluindo nestas o subsídio de isenção que vinham auferindo.

4

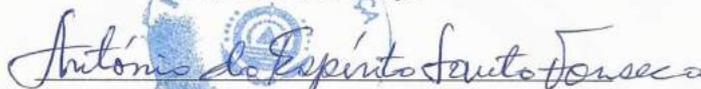


**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de (60) sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

/ António do Espírito Santo Fonseca /


Praia, 09 de janeiro de 2019



**Exma. Senhora Secretária de
Estado da Modernização
Administrativa**

Dr.^a Edna Oliveira

Assunto: Remuneração durante as férias

RECOMENDAÇÃO N.º 3/2019, de 09 de janeiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

Como é do seu conhecimento, recebi uma queixa, subscrita pela Sr.^a Maria Albertina Tavares Duarte, em virtude de lhe ter sido negado o pagamento de vencimento durante as férias, correspondente ao cargo de direção, durante o exercício do qual terá adquirido o direito às férias. Solicitada a vossa posição, V. Ex.^a não se pronunciou, não obstante as minhas insistências.

A matéria está relacionada com o facto do Decreto-Lei n.º 59/2014, de 04 de novembro, consagrar que os titulares de cargos de direção não podem, no exercício das suas funções, ser prejudicados, designadamente na sua carreira de origem, antiguidade e nos seus benefícios sociais. Por esta via, pretendeu-se a introdução de "*garantias sociais*" como fator de estabilidade e motivação ao pessoal dirigente.

É meu entendimento que aquele citado estatuto salvaguarda, igualmente, o direito às férias, que aliás, tem fundamento na nossa Constituição, no seu artigo 63º.

Assim, o direito às férias ou, se se quiser, ao repouso é um direito social, com dignidade constitucional.

1



Ora, de acordo com o disposto no Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, que aprova o regime de férias faltas e licenças, *o direito às férias reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior (n.º 4 do artigo 2º) e o seu gozo é equiparado à prestação efetiva de serviço (artigo 4º).*

Na verdade, quando se equipara o tempo de gozo de férias à prestação efetiva de serviço, implícita e conscientemente admite-se existir situação análoga à continuidade no exercício da respetiva função, com todas as implicações jurídicas dali advenientes.

Assim, se o gozo de férias é análogo à efetividade de funções, não deve determinar perda ou redução de direito, designadamente os associados ao exercício dessa mesma função, com o é o direito ao vencimento. Noutros termos, as férias são um direito e nunca um sacrifício!

É, por isso, evidente, que, sendo o direito às férias emanado e intimamente ligado ao serviço anteriormente prestado (n.º 4 do artigo 2º) e o tempo da sua duração equiparado (sem reservas) à efetividade de funções, implica que as férias devem ser remuneradas, nos termos em que o serviço efetivo o é.

Aliás, tal conclusão decorre, naturalmente, do simples recurso ao elemento literal, a ter presente na tarefa da hermenêutica jurídica, uma vez que, de forma inequívoca, postula o já citado artigo 2º, n.º 4, conjugado com o artigo 4º, ambos, do Decreto-lei n.º 3/2010, de 08 de março, que o direito ao vencimento, durante as férias, é conexo e dependente do exercício de uma função.

2



A ser de modo diverso, estar-se-ia a inverter, de forma perniciososa, a lógica subjacente ao regime de férias, com base no qual se pretendeu, também através do vencimento durante as férias, compensar o serviço prestado, seja qual for a função exercida.

Vale lembrar a V. Ex.^a que sobre assunto de idêntica natureza existe posição administrativa favorável, designadamente da DNAP, homologado pelo Sr. Diretor Nacional. Ora, atenta a similitude dos casos em apreço, já que não só a questão de direito a solucionar é exatamente a mesma, como o quadro legal aplicável é também o mesmo, não existe qualquer fundamento para que a solução anteriormente adotada sobre este mesmo assunto não seja levada em consideração atualmente.

Ademais, visando a estabilidade jurídica e o culto da legalidade, as decisões administrativas legalmente adotadas, designadamente pela DNAP, devem ser acolhidas, sob pena de os atos e omissões da Administração serem sistematicamente contraditórios, pondo em crise o princípio constitucional da igualdade.

O certo é que as férias são corolários de um direito adquirido durante o exercício de uma função, no caso, de Direção que podia ser materializado, durante o exercício dessa mesma função ou prospectivamente, após a sua cessação.

II- RECOMENDAÇÃO

Com base do exposto, é legítimo o pagamento, durante as férias, de remuneração base

3



correspondente ao cargo de Direção que a queixosa vinha exercendo, na medida em que existe nexó de casualidade entre o serviço prestado no cargo de Direção e as férias gozadas.

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

Seja paga à Sr.ª Maria Albertina Tavares Duarte, a quantia que lhe é devida.

Solicito ainda que me seja comunicado, no prazo de (60) sessenta dias, a posição que Vossa Excelência vier a adotar sobre esta Recomendação, conforme o disposto no artigo 47º da Lei nº 29/2003, de 4 de agosto.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 09 de janeiro de 2019



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

**Exmo. Senhor
Diretor Nacional da Polícia Nacional**

Superintendente
Emanuel Estaline Moreno

Assunto: Pagamento voluntário de coima em virtude de infração rodoviária

RECOMENDAÇÃO N.º 4/2019, de 19 de fevereiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

No exercício das minhas funções, tomei conhecimento que tem havido apreensões de cartas de condução de cidadãos, alegadamente, como garantia de pagamento de coimas que lhes são aplicadas no momento da verificação de contraordenações. Parece-me que esta forma de coagir o pagamento de coimas é desproporcional e injusta face ao regime jurídico rodoviário vigente, segundo o qual é permitido o pagamento voluntário e provisório de coima no exato momento em que é verificada a contraordenação ou no prazo de vinte dias a contar da notificação do auto de notícia.

Algumas soluções normativas previstas no nosso Código da Estrada não foram, até à presente data, objeto de materialização, não obstante as reclamações dos automobilistas. Neste particular, as motivações da minha Recomendação têm a ver com a não criação de condições que permitam o pagamento voluntário de coima no exato momento em que é verificada a contraordenação (artigo 164.º do Código da Estrada), através de meios tecnológicos adequados e fiáveis, do tipo "rede 24" ou outro similar, e a contradição da apreensão de crta de condução com o disposto no n.º 2 do artigo 166.º do Código da Estrada, segundo o qual, o arguido dispõe de um prazo de



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

20 (vinte) dias a contar da notificação do auto de notícia, para apresentar a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário da coima.

Ao não se efetivarem aquelas normas contidas no Código da Estrada, os agentes fiscalizadores criam situações injustas e que manifestamente contrariam a lei, mediante a apreensão de documentos dos condutores, impondo sobre eles penalizações que não derivam da lei, mas sim de omissões imputáveis à Administração, e de comportamentos discricionários, pelo facto de não disponibilizarem formas de pagamento provisório da coima pelo condutor, seja no exato momento em que é verificada a contraordenação seja no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determina o Código da Estrada.

II- RECOMENDAÇÃO

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto no n.º 2, do artigo 3.º e na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

- a) Seja posto termo à prática de apreensão da carta de condução, antes do prazo de vinte dias, por ser contrária ao Código da Estrada, ilegalidade propiciadora de penalizações suplementares, nomeadamente o tempo necessário para os inúmeros procedimentos para a recuperação do título de condução;
- b) Que se garanta ao cidadão, o pagamento voluntário da coima no prazo de 20 dias, sem que a sua carta de condução seja apreendida, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 166.º do Código da Estrada;



- c) Que sejam criadas as condições efetivas para o pagamento voluntário da coima no exacto momento da sua aplicação, tal qual propugna o n.º 1 do artigo 164.º do Código da Estrada, através da “rede 24”, cuja utilização é pressuposto do próprio artigo.

Permito-me lembrar a Vossa Excelência a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 (sessenta) dias, da posição que vier a adotar sobre esta Recomendação.

Certo da atenção que Vossa Excelência dispensará ao assunto, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça

/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 19 de fevereiro de 2019



**Exmo. Senhor Presidente do
Conselho da Administração da
Empresa Nacional de Aeroportos
e Segurança Aérea (ASA)**

Assunto: Alienação de moradias da ASA

RECOMENDAÇÃO N.º 5/2019, de 26 de fevereiro de 2019

I - ENQUADRAMENTO

Recebi um pedido de intervenção do Sr. Carlos Nascimento Lima, ex-colaborador da ASA, invocando o incumprimento de compromissos assumidos pela Empresa que V. Ex.ª dirige, relativamente à alienação das suas moradias.

Da apreciação feita, ficou provado que, na década de 90, anunciou-se a alienação das Moradias de Lombo Branco e que, relativamente à essas moradias, volvidos quase duas décadas da data do anúncio da sua alienação, a ASA veio alegar que o negócio não pode ser concretizado porque, por um lado, as moradias que se prometeu alienar encontram-se localizadas na área de servidão aeronáutica do aeroporto e, por outro lado, não existe a escritura notarial dessas moradias a favor da ASA.

Na verdade, as minhas inquietações estão relacionadas com o facto de a ASA, à data de anúncio e posterior processo de alienação daquelas moradias, sabia ou devia saber as condições jurídicas e geográficas em que as mesmas se encontravam, designadamente localizadas na área de servidão aeronáutica e que ainda não havia escritura notarial que titulasse o direito de propriedade a favor da ASA.

Tal facto viola o princípio de boa-fé previsto no artigo 240º Constituição da República, segundo o qual a confiança e previsibilidade das ações administrativas devem impedir a Administração de comportamentos contraditórios. A verdade é que, o comportamento ou os argumentos evocados pela ASA para não concretizar o negócio, consubstanciam



uma situação de "*venire contra factum proprium*", na medida em que, são contrários à sua intenção inicial, quebrando dessa forma a sua boa-fé objetiva ou, se se quiser, a sua confiança.

Ademais, à luz do artigo 893^{o1} do Código Civil, a promessa de alienação de bem que ainda não esteja registado em nome do promitente vendedor é perfeitamente válido. Neste caso, essa promessa fica sujeito ao regime da venda de bens futuros, com o consequente afastamento da nulidade resultante do carácter alheio da coisa. Resulta, pois, que a promessa de venda de bens futuros é válido ainda que o bem a alienar não esteja na disponibilidade do vendedor, por ser um bem futuro, nada obstando, portanto, a que se celebre um contrato promessa de compra e venda por parte de um vendedor que ainda não disponha do bem, pela razão indicada.

Em outros termos, a ASA não pode evocar aqueles acima citados argumentos contra o Sr. Carlos Lima, quando os tenha fomentado. Ou seja, o facto de ASA ter anunciado e iniciado o processo de alienação das moradias nas condições a que se encontravam, é fruto da incúria da própria ASA. Consequentemente, não pode pôr em causa o legítimo interesse do Sr. Carlos Lima em ter a sua própria moradia, com base numa situação que deu a causa.

Aliás, a ASA, ciente e consciente da sua omissão e para atenuar eventuais prejuízos causados ao Sr. Carlos Lima, a 03 de março de 2011, assinou um contrato promessa de compra e venda com Sr. Carlos Nascimento Lima, tendo como objeto a construção de uma moradia situada fora da área de servidão do aeroporto. Ainda assim, passados quase 9 (nove) anos, as obrigações contratuais assumidas pela ASA não foram concretizadas.

¹ A venda de bens alheios fica, porém, sujeita ao regime da venda de bens futuros, se as partes os considerarem nesta qualidade.



O certo é que os compromissos iniciais e as responsabilidades que emergem daquele contrato promessa de compra e venda constituem obrigações decorrentes da relação contratual que vincula a ASA.

II- RECOMENDAÇÃO

Assim, resulta legítimo o integral cumprimento dos compromissos assumidos pela ASA e do contrato promessa compra e venda assinado com Sr. Carlos Nascimento Lima, mediante o qual a ASA prometeu alienar uma moradia a favor daquele particular outorgante.

Nestes termos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça,

RECOMENDO

Seja concretizado o negócio prometido, designadamente:

- a) Identificada uma solução viável ao promitente comprador, visando a obtenção da sua casa própria, fora da área de servidão aeronáutica do aeroporto; ou, em alternativa, seja
- b) O Sr. Carlos Nascimento Lima indemnizado nos termos do artigo 898º do Código Civil, segundo o qual, *“Se um dos contraentes houver procedido de boa fé e o outro dolosamente, o primeiro tem direito a ser indemnizado, nos termos gerais, de todos os prejuízos que não teria sofrido se o contrato fosse válido desde o começo, ou não houvesse sido celebrado, conforme venha ou não a ser sanada a nulidade.”*

Permito-me chamar a atenção para a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 dias, a posição que V. Exª. vier a adotar sobre esta recomendação.



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Certo de que V. Ex.^a acolherá favoravelmente esta minha Recomendação, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça


/António do Espírito Santo Fonseca/

Praia, 26 de fevereiro de 2019



**Sua Excelência
Senhor Primeiro Ministro**

Palácio do Governo, Várzea
Praia

Assunto: Acordo da Comunidade Económica Dos Estados da Africa do Oeste: imigração e tratamento especial para pequeno país insular.

RECOMENDAÇÃO N.º 6 /2019, de 12 de março de 2019

I - ENQUADRAMENTO

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência têm a ver com a preocupação relativa ao tratamento que é dado aos imigrantes da CEDEAO nas nossas fronteiras, não obstante o acordo de livre circulação sob a égide daquela organização regional de que Cabo Verde é Parte.

Após encontros com o Embaixador da República da Guiné-Bissau e com representantes de associações de imigrantes, nos quais foram suscitadas questões que se prendem com práticas e procedimentos internos que ainda dificultam a mobilidade de imigrantes da Comunidade Económica Dos Estados da Africa do Oeste (CEDEAO) para Cabo Verde, verifica-se que querem ver garantido o mesmo tratamento a que os imigrantes de Cabo Verde são submetidos nas diversas fronteiras dos países dessa mesma comunidade; após auscultação em encontros com a Direção Geral dos Assuntos Consulares e Migrações, a Direção Geral da Imigração, a Direção de Emigração e Fronteiras, através da Polícia Nacional visando esclarecimentos quanto

 1



ao assunto, verifica-se que a expectativa geral é a integração plena dos membros daquela comunidade, sem descuar o acordo de livre circulação.

Neste particular, permita-me, Sr. Primeiro-Ministro, resumir a evolução da nossa legislação interna e da CEDEAO, quanto aos regimes jurídicos de entrada de imigrantes, implementados desde a independência a esta parte, mas sem nunca pôr em causa a nossa segurança interna.

A 28 de maio de 1975 instituía-se a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, abreviadamente designada CEDEAO, um agrupamento regional de 15 países da África Ocidental.

Em 1976, Cabo Verde aderiria à CEDEAO, tornando-se membro efetivo da referida instituição sub-regional.

Cabo Verde assinou, em maio de 1979, o Protocolo sobre a livre circulação das pessoas, do direito de residência e de estabelecimento, que garante a cidadãos provenientes de Estados Membros que tenha consigo documento de viagem válidos e um boletim de saúde internacional, a entrada e circulação sem visto, no espaço comunitário, por uma duração não superior a 90 dias, o que veio a ser ractificado pela Lei n.º 18/II/82, de 30 de março.

Através desta Lei, Cabo Verde recebeu aquele Protocolo na ordem jurídica interna, no qual também era acordado no n.º 3 do seu artigo 2.º, que os direitos de entrada, de residência e de estabelecimento efetivar-se-iam em três etapas no decorrer do período transitório, sendo a primeira etapa o direito de entrada e abolição de visto, a segunda etapa o direito de residência e a terceira etapa o direito de estabelecimento. De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo, a primeira etapa (etapa do direito de entrada e abolição

 2



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

de visto) deveria estar concluída no máximo 5 anos após a entrada definitiva em vigor do Protocolo.

Em 24 de Julho de 1993, em Cotonou, procedeu-se à revisão do Tratado de Lagos que passou a ter 93 artigos. A paz e a segurança passam a ser as bases fundamentais para o prosseguimento da cooperação e integração regionais, ao mesmo tempo que se perspetivou a união económica da África do Oeste. A CEDEAO deixa aos Estados membros a competência para a regulação de aspetos fundamentais quanto ao regime de entrada, permanência e concessão do direito de residência aos estrangeiros e nacionais dos Estados Membros, no pressuposto de que existem questões de soberania e razão de Estado que impedem a devolução à Comunidade do poder de regulação exaustiva dessa matéria.

O Estado de Cabo Verde cumpriu parcialmente a primeira das três etapas do processo, ou seja, apenas suprimiu o visto de entrada, condicionando a sua aplicação integral, nos postos fronteiriços, às medidas e controlos legalmente previstos na legislação interna.

Quanto a esta última matéria importa referir que, resulta da Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pelas Lei n.º 80/VIII/2015, de 07 de janeiro e Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, que a entrada de estrangeiro no território nacional é condicionada à apresentação de: i) documento e viagem (previstos no artigo 7º); ii) visto; iii) meios económicos considerados suficientes (n.º 2 artigo 12- estabelecido por portaria); iv) e não estarem condicionados a proibições expressa de entrada. Pela primeira vez em Cabo Verde, é instituído o procedimento do pré-registo, aplicável apenas a cidadãos isentos de visto.

SS 3



O artigo 68.º do Protocolo de Cotonou, prevê que *"Os Estados membros, tendo em conta as dificuldades económicas e sociais que podem enfrentar certos Estados membros, em particular os Estados insulares e encravados, concordam atribuir a estes Estados, se necessário, um tratamento especial, no que respeita à imposição de determinadas provisões do Tratado, assim como qualquer outra assistência necessária"*.

Admite-se que a gestão do fenómeno migratório, deverá ser adequada à pequenez do território, ao seu carácter arquipelágico e aos seus limitados recursos, por forma a ser compatível com uma maior integração económica, social e tendo em conta a segurança regional. E os mecanismos legais e protocolares para o fazer, sem se abdicar dos acordos estabelecidos no quadro da CEDEAO cabem na Cláusula 68.ª do Tratado revisto em Cotonou que prevê tratamento especial, nomeadamente no caso de Cabo Verde por reunir os requisitos constantes daquela cláusula.

Após o estudo do Tratado de Cotonou, depois de reuniões e pedidos de informação, concluiu-se que o Tratado não descreve o procedimento para a obtenção do tratamento especial descrito na citada Cláusula 68.ª, que Cabo Verde nunca o invocou formalmente, mas que no entanto adoptou na redação da lei nacional, nomeadamente quanto às exigências estabelecidas na lei interna, indiscriminadamente a todos os cidadãos estrangeiros, incluindo os da CEDEAO.

É de interesse a clarificação da possibilidade de Cabo Verde beneficiar do referido tratamento especial previsto na Cláusula 68.ª do Tratado revisto em Cotonou.

Pelas motivações acima expostas e com o propósito de contribuir para o reforço da integração regional e plena implementação do acordo da CEDEAO, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

 4



RECOMENDAÇÃO

- a) Através dos Departamentos e Ministérios competentes, informar-se junto do órgão competente da CEDEAO, sobre o procedimento a adotar para que seja concedido o tratamento especial, previsto na Cláusula 68ª do Acordo da CEDEAO;
- b) Solicitar o tratamento especial, com fundamento naquela Cláusula 68ª, seguindo os procedimentos que vierem a ser indicados, ou, na ausência desta indicação, ainda assim formalizar essa solicitação com o procedimento que o Governo de Cabo Verde entender mais conforme e mais efectivo.

Na expectativa de que Vossa Excelência acolherá favoravelmente esta minha Recomendação, aguardo em todo o caso a comunicação da posição que vier a adotar sobre a mesma, no prazo previsto do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto.

Aproveito a ocasião para apresentar a Vossa Excelência os meus mais respeitosos cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 12 de março de 2019



**Sua Excelência
Senhor Vice-Primeiro Ministro,
Ministro das Finanças**

Assunto: Regime jurídico de contrato de trabalho em funções públicas

RECOMENDAÇÃO N.º 7 /2019
De 6 de maio de 2019

I - JUSTIFICAÇÃO

Tenho recebido queixas que, pela sua essência, estão intimamente ligadas à natureza do vínculo laboral ou indefinição do estatuto jurídico-administrativo do funcionário contratado. Assim, as circunstâncias que me levam a dirigir-me a Vossa Excelência prendem-se com a inexistência de codificação específica no que respeita à relação jurídica de emprego público, estabelecida por contrato de trabalho, com a Administração Pública.

É sabido que, na Administração Pública, existe um número significativo de funcionários com contrato de trabalho a termo certo¹. A situação dos funcionários contratados é totalmente diferente da dos nomeados, pese embora, nalguns casos em situações funcionais idênticas.

¹Num universo de 18,327 funcionários, 24,5% são contratados. Fonte: Balanço Social da Administração, ano 2016.



Não obstante aquela constatação, sobre o regime de vinculação em regime de emprego por contrato de trabalho a termo certo, ao longo dos tempos, algumas medidas legislativas foram sendo adotadas casuisticamente, sem se debruçar especificamente sobre uma orientação sistemática do regime de contrato de trabalho em funções públicas, fazendo com que exista na Administração Pública dualidade de regulação, para o exercício das mesmas funções, assegurados em parte pelo direito público e, residualmente, pelo direito privado. Essa dualidade de regimes tem implicações em termos de aplicação de outros instrumentos de gestão dos recursos humanos, designadamente: a mobilidade profissional dos funcionários, a avaliação de desempenho, o regime de férias, faltas e licenças, e o regime disciplinar.

A este respeito, as bases em que assenta o regime da função pública, aprovada pela Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, consagra, no n.º 1 do seu artigo 25º, de forma expressa que, - "*as relações jurídicas de vinculação à Função Pública constituem-se por nomeação, no regime de carreira e por **contrato de trabalho em funções públicas**, no regime de emprego, doravante designado contrato*", e, remete a respectiva regulação para a que "*regula contrato trabalho por conta de outrem, **com as devidas adaptações decorrentes da presente lei***" (n.º 3). Consagra ainda, no seu artigo 104º que, "*Excepto nos casos em que das disposições dela resultem expressamente o contrário, a lei de Bases do Regime da Função Pública **prevalece sobre quaisquer leis especiais vigentes à data da sua entrada em vigor***".

Para além de não ter sido regulado o regime específico para o contrato de trabalho em funções públicas, na prática, a administração pública continua a socorrer-se, do contrato a termo, nomeadamente para os casos de trabalhadores em funções públicas,

 2



utilizando por isso subsidiariamente, o regime de contrato individual de trabalho, Código Laboral, para disciplinar apenas uma parte - aquela não regulada pelo direito da função pública. A verdade é que, o contrato de trabalho em funções públicas, mesmo tendo um regime aproximado ao do contrato individual de trabalho, é de natureza especial, pois executam-se tarefas que fazem parte das tarefas que têm que ser garantidas pelo Estado, e o empregador é o Estado, pelo que, dadas as especificidades daquele, é meu entendimento que deve ser regulado por um regime especial, dadas as especificidades daquele.

A consagração de um regime de contrato de trabalho em funções públicas e o estabelecimento de parâmetros balizadores para a sua gestão, sua implicação nas esferas jurídicas dos funcionários contratados, entidades empregadoras e outros intervenientes, devem ter em vista assegurar um regime que garanta o equilíbrio entre o interesse público e legítimas expectativas dos funcionários em regime de contrato de trabalho em funções públicas, a uniformização da contratação e regime aplicável em todo o setor público e administrativo.

Esta medida certamente contribuiria para melhor motivação e inserção socioeconómica dos funcionários contratados e maior produtividade da máquina administrativa pública.

II- RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

Assim, e tendo em conta que após a verificação da produção normativa quanto à matéria, resulta necessário regular de forma codificada o regime de contrato de trabalho em funções públicas, razão pela qual, com as motivações acima expostas, no

3



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

RECOMENDAÇÃO

Que elimine a dispersão normativa existente sobre as relações jurídicas de vinculação à função pública, no sentido de se regular de forma codificada o regime jurídico sobre os contratos de trabalho em funções públicas.

Na expectativa de que a presente Recomendação possa merecer o melhor acolhimento de Vossa Excelência, desde já agradeço que, em cumprimento do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/ VI/2003, de 4 de agosto, me seja transmitida nos próximos 60 dias a posição que sobre esta vier a ser assumida.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 6 de maio de 2019



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

**Exmo. Senhor Presidente do
Instituto de Gestão da Qualidade e
da Propriedade intelectual (IGQPI)**

Assunto: Prevenção e controlo da poluição sonora

RECOMENDAÇÃO N.º 9/2019, de 18 de junho de 2019

I – ENQUADRAMENTO

Um dos maiores problemas ambientais e de perturbação da ordem pública em todo o mundo é a poluição sonora, que encerra a produção e emissão de ruído excessivo e prejudicial à saúde e ao ambiente. É neste contexto que tenho recebido queixas relacionadas com o ruído ambiental e poluição sonora, resultando incomodidade para os moradores vizinhos, relacionados com a proliferação de estabelecimentos comerciais, indústrias e de serviços, actividades de lazer ruidosas, veículos, tráfegos, obras de construção civil e sistemas de alarme e outros equipamentos sonoros.

As queixas a mim dirigidas aduzem questões relativas à necessidade de medição dos decibéis produzido pelo tendo em conta os padrões legalmente estabelecidos e a fiscalização a que o mesmo deve estar sujeito. Torna-se, pois, imprescindível a fiscalização e medição do volume do ruído.

Com efeito, as entidades com responsabilidade na matéria e por mim auscultadas, - a Câmara Municipal da Praia; a Inspeção Geral das Atividades Económicas e a Polícia Nacional são de posição unânime de que não estão criadas as condições técnicas e

 1



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

procedimentais para a fiscalização, do ruído emitido, designadamente dado a falta de equipamentos credenciados e calibrados, falta de pessoal qualificado para os utilizar. Refira-se que, em virtude dessas omissões, as intervenções dos particulares junto às instâncias judiciais não tem tido sucesso, justamente por não se conseguir fazer prova do nível de ruído emitido.

A verdade é que, os prejuízos resultantes do ruído produzido violam direitos fundamentais ao ambiente, direito ao descanso, direito à saúde, contribuem para a perturbação da ordem e tranquilidade públicas, merecendo atenção.

Eis a razão pela qual é minha preocupação mobilizar todas as entidades com responsabilidade na matéria, para a criação de condições que promovam a resolução da problemática do ruído ambiental e poluição sonora.

Pelas motivações acima expostas e com o propósito de contribuir para a tranquilidade ambiental e comodidade dos cidadãos, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

II- RECOMENDAÇÃO

Que sejam adquiridos instrumentos de calibração para os equipamentos existentes, e consequentemente , que sejam criadas as condições técnicas e administrativas que possibilitem a calibração daqueles equipamentos, visando a disciplina e o controle das ações suscetíveis de produzir ruídos excessivos e prejudiciais à saúde e ao ambiente;

SB 2



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Que seja promovida a formação de pessoal para executar a medição do nível de ruído e ensaios acústicos.

Permito-me chamar a atenção para a circunstância de a formulação das Recomendações, não dispensar, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, a comunicação a este Órgão Constitucional, no prazo de 60 dias, a posição que V. Ex.ª. vier a adotar sobre esta que ora formulo.

Certo de que V. Ex.ª acolherá favoravelmente esta minha recomendação, aproveito a ocasião para apresentar os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca
/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 18 de junho de 2019

Anexo 2. Recomendações legislativas do Provedor de Justiça



**PROVEDOR
DE JUSTIÇA**
Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

Sua Excelência
Senhor Vice-Primeiro Ministro,
Ministro das Finanças

Assunto: Estatuto de Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º46.982, de 27 de abril de 1966.

RECOMENDAÇÃO N.º 8 /2019

De 13 de maio de 2019

I - JUSTIFICAÇÃO

No exercício das minhas funções constatei que, não obstante as mudanças legislativas e administrativas havidas ao longo dos tempos, ainda continuam a vigorar algumas normas do antigo Estatuto de Funcionalismo Ultramarino (EFU). Este Estatuto incluía para além de matérias relativas ao pessoal, outras de carácter estrutural e até de funcionamento dos serviços, algumas das quais ainda continuam em vigor, designadamente:

- a) Os princípios fundamentais que regem o abono de ajudas de custo aos funcionários, constantes dos artigos 196.º a 202.º do EFU, estão manifestamente desatualizados;
- b) A Lei n.º 42/VI/2004, de 10 de maio, que estabelece o regime jurídico geral dos arquivos, revogou os artigos 495.º e 496.º do EFU que regulavam a organização e funcionamento dos arquivos, sem que, até agora, tivessem sido adotadas normas específicas sobre o processo de arquivo dos documentos

ES 1



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

- administrativos, criando assim uma lacuna na organização e funcionamento dos arquivos nos serviços do Estado;
- c) Os artigos 109º, 110º, 111º e 112º do EFU continuam a regular o bilhete de identidade especial dos funcionários, documentos esses que não vêm sendo emitidos por desatualização legal;
 - d) As correspondências oficiais são reguladas pelos artigos 477º a 485º do EFU. O Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, procedeu expressamente à revogação dos citados normativos sem que, contudo, tivesse criado normas que regulassem de forma completa a importante matéria, criando assim um vazio no ordenamento jurídico;
 - e) Os artigos 472º e 473º do EFU regulam o dever de obediência previsto na alínea a) do artigo 38º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, sem qualquer regulamentação subsequente a este último diploma legal;
 - f) Relativamente ao artigo 32.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho que define as situações em que os funcionários podem encontrar-se na Administração Pública, face aos seus respetivos quadros, continuam a ser reguladas pelos artigos 92º, 93º, 94º, 95º e 96º do EFU;
 - g) Quanto ao domicílio profissional do funcionário previsto no EFU (artigo 143º), não tem tido aplicabilidade, pelo que, deverá ser revisto ou revogado;
 - h) Queixa contra o superior hierárquico (artigos 146º e 147º), dada a desatualização do regime, não raras vezes obstaculiza a sua efetivação;
 - i) Abono de família (artigos 169º a 195º) previsto no EFU, mostra-se manifestamente insuficiente face à realidade socio-económica;
 - j) Reparação dos acidentes diretamente relacionados com o serviço (artigos 313º a 348º) dada a desatualização do regime, não raras vezes obstaculiza a sua efetivação;

E 28



- k) A possibilidade de serem dadas ordens pelo superior hierárquico em objeto de serviço e forma legal (artigos 472º e 473º) previstas no EFU, mostra-se desajustada, ou mesmo abusiva face aos princípios constitucionalmente consagrados, entre outros, da transparência e da responsabilização;

Ora, o EFU está em vigor há cinquenta e três anos. Trata-se sem dúvida de um período de vigência longo para um diploma legal, numa época que marca uma viragem do século, sistema político e de muitos padrões jurídicos. Esta situação não é compaginável com o estágio de desenvolvimento jurídico-administrativo, bem como com o Estado de Direito Democrático que rege a nação Cabo-Verdiana.

Urge, pois, rever todo o seu conteúdo que ainda vigora, prevendo tudo quanto se entenda indispensável, para novos textos legais, com a necessária atualização e adequação que se demonstrarem adequadas aos princípios gerais e atuais que enquadram a função pública cabo-verdiana.

Assim, as circunstâncias que me levam a dirigir-me a Vossa Excelência prendem-se com a inexistência de diplomas legais específicos e atualizados que regulem as matérias que ainda são tratadas pelo EFU, resultando assim, numa omissão legislativa que não podia deixar de assinalar.

Não menos importante, nota-se ainda que há normas do EFU que foram revogadas tacitamente, mas a inexistência da revogação expressa gera dúvidas quanto à vigência de tais normas, para além de outras, que se tornaram efetivamente desnecessárias, mas que não foram objetos de qualquer revogação expressa.

 3



II- RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA

Assim, e tendo em conta que após a verificação da produção normativa quanto às matérias ainda reguladas pelo EFU e os princípios nele contidos, atendendo ao tempo de vigência desse diploma legal e eventuais dúvidas que ainda persistem quanto à sua vigência, resulta necessário regular e revogar as matérias nele contidas, bem como consequente declaração da sua não aplicabilidade.

Com as motivações acima expostas, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea d) n.º 1 do artigo 22º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me fazer a seguinte

RECOMENDAÇÃO

1. Que sejam reguladas em novos diplomas legais atualizados e adequados aos princípios gerais e atuais que enquadram a função pública cabo-verdiana, matérias ainda reguladas pelo EFU, quais sejam: situações relativamente aos quadros (artigos 92º a 97º); bilhete de identidade especial dos funcionários (artigos 109º a 112º); organização de processos individuais e seu conteúdo (artigos 113º a 116º); domicílio necessário dos funcionários (artigo 143º); queixa contra o superior hierárquico (artigos 146º e 147º); abono de família (artigos 169º a 195º); ajudas de custo: (artigos 196º a 202º); reparação dos acidentes diretamente relacionados com o serviço (artigos 313º a 348º); ordens dadas pelo superior hierárquico em objeto de serviço e forma legal (artigos 472º e 473º); e correspondências (artigos 477º a 485º).
2. E, em decorrência do ponto anterior, se determine a não vigência do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, em razão de revogação expressa ou tácita anterior



Avenida da China, Cidade da Praia,
CP: 237A, República de Cabo Verde
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30
VOIP (+238) 350 38 80
Email: info@provedordejustica.cv
www.provedordejustica.cv

das matérias nele contidas, a fim de se dissuadir todas e eventuais dúvidas quanto à sua vigência.

Na expectativa de que esta Recomendação possa merecer o melhor acolhimento de Vossa Excelência, desde já agradeço que, em cumprimento do disposto no artigo 47º da Lei n.º 29/ VI/2003, de 4 de agosto, me seja transmitida nos próximos 60 dias a posição que sobre esta vier a ser assumida.

Com os melhores cumprimentos

O Provedor de Justiça

António do Espírito Santo Fonseca

/António do Espírito Santo Fonseca/



Praia, 13 de maio de 2019

Praia, 30 de junho de 2019